

ESTADO DE SERGIPE

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

EXPEDIDO EM VIRTUDE

DE

Lei n. 605

De 24 de Setembro de 1912

E POR

DECRETO N. 571

De 19 de Outubro de 1912

DO

Exm. Sr. General Dr. José de Siqueira Menezes

PRESIDENTE DO ESTADO



ARACAJU

Typ. d' O Estado de Sergipe
1912



ESTADO DE SERGIPE
2105

ESTADO DE SERGIPE

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA

EXPEDIDO EM VIRTUDE

DA

Lei n. 605

De 24 de Setembro de 1912

E POR

DECRETO N. 571

De 19 de Outubro de 1912

DO

Exm. Sr. General Dr. José de Siqueira Menezes

PRESIDENTE DO ESTADO



ARACAJU
Typ. do Estado de Sergipe
1912

34
R 258
1912
24.1

Lei n. 605

DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Dá nova organização á Instrucção Publica do Estado de Sergipe.

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei :

DA INSTRUCCÃO E SEUS GRÁOS

Art. 1º A instrucção do Estado de Sergipe desmembra-se em publica e particular ; a instrucção publica, em *primaria*, *normal* e *secundaria*.

Art. 2º E' livre a matricula em qualquer dos gráos da instrucção publica, livre e gratuita para a *primaria*, que se tornará obrigatoria logo que o permittam as condições do Estado.

Art. 3º As disciplinas de cada gráu serão distribuidas por séries, conforme os respectivos programmas.

PARTE PRIMEIRA INSTRUCCÃO PRIMARIA

ORGANIZAÇÃO EXTERNA DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 4º Para a organização externa das escolas será o Estado dividido em districtos de ensino primario, abrangendo, cada um, numero mais ou menos igual de municipios, excepto o da capital, que por si representa um districto.

Art. 5º A organização externa das escolas primarias comprehenderá :—a classificação das escolas ;—o curso primario ;—a criação, conservação, e suppressão das escolas ;—a sua localização ;—o provimento das cadeiras ;—as escolas nocturnas ;—a estatística escolar—e o fundo escolar.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS ;—CURSO PRIMARIO

Art. 6º. As escolas primarias são de duas ordens ; —escolas singulares e grupos escolares.

§ 1º. As escolas singulares são diurnas e nocturnas. As primarias são de quatro categorias ;—de povoados ; de villas ; de cidades ; da capital e suburbios.

§ 2º. Os grupos, sempre diurnos, são de duas categorias :—de cidades ; da capital.

§ 3º. As escolas singulares são destinadas, umas, ao sexo masculino, outras, ou feminino, outras, aos dois sexos, promiscuamente, chamados, neste caso, mixtas.

§ 4º. Os grupos são destinados aos dois sexos, separados em duas secções : a masculina e a feminina ; exceptuam-se a escola e o grupo annexos á Escola Normal, que são femininos.

§ 5º. As escolas do sexo masculino serão regidas de preferencia por homens ; as do feminino e as mixtas, exclusivamente por senhoras.

Artº 7º. O curso primario é de quatro annos, correspondentes a outras tantas classes, nos grupos de 2ª categoria ; e de tres annos nos de primeira categoria e em todas as escolas singulares.

Art. 8º. Na capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possivel ao Estado, poderá o Governo reunir as escolas singulares em grupos, nos quaes serão a aproveitados os professores das aulas absorvidas, que ficarão extinctas.

§ Unico. A criação dos grupos se fará de preferencia nas cidades onde, pela municipalidade ou por particulares, sejam offerecidos ao governo edificios adaptados ou adaptaveis ás exigencias pedagogicas, ou terrenos proprios para taes predios.

Art. 9. Nas localidades onde só houver uma escola, será esta do ensino mixto ; onde duas, será uma para cada sexo ; onde tres, duas serão para o sexo mais numeroso ; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por deante, emquanto se não reunirem em grupo.

CREAÇÃO, CONSERVAÇÃO, SUPPRESSÃO DE ESCOLAS ;—SUA
LOCALISAÇÃO

Art. 10. As escolas serão creadas sempre por lei, sob proposta do poder executivo, quando verificar, pela estatística escolar, haver numa localidade mais de vinte creanças de cada sexo, no caso de aprenderem.

§ Unico. Nenhuma escola singular ou classe de grupo escolar poderá ter lotação para numero menor de quarenta alumnos, nem dará matricula a mais de cincoenta.

Art. 11. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha a frequencia media de quinse alumnos nos povoados, vinte nas villas e viate cinco nas cidades e na capital.

§ Unico. Si não houver frequencia legal durante um trimestre, a directoria da Instrução publica levará o facto ao conhecimento do Presidente do Estado, afim de que supprima a escola ; oportunamente tambem o presidente apresentará á Assembléa as razões da suppressão.

Art. 12. Suppressa uma cadeira, por força do § unico do art. antecedente, o presidente do Estado facultará ao professor da cadeira suppressa escolher uma escola de igual ou mais elevada categoria em que haja frequencia média, superior á estabelicida no artigo 10º, na qual escola funcionará como auxiliar do respectivo serventuario, sem perda de suas vantagens, até que haja vaga em que seja aproveitado ; ou, não acceitando, ficará disponivel, sem vencimento algum e sem contar tempo para a jubilação, até novo provimento.

Art. 13. As escolas serão localisadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequencia e satisfazerem ao ensino ; onde houver uma só, esta occupará o centro da povoação ; onde houver mais, serão collocadas em distancias taes que possam ter um quociente de frequencia proporcional á densidade da população ; e serão numeradas :—Escola singular n. 1, 2, 3, etc., do sexo masculino ou feminino de . . . Os grupos tambem serão convenientemente localisados e se distinguirão pelo nome que o presidente do Estado adoptar.

Art. 14. Providos os professores disponíveis actuaes em cadeiras de suas categorias, assim como as actuaes auxiliares dos grupos, em qualquer categoria, por força desta reforma, não haverá d'ora em diante provimento senão para os normalistas que tenham tirocinio como professores ou como auxiliares nos grupos escolares do Estado.—Assim:

I Vagando cadeira de primeira categoria, por fallecimento do respectivo serventuario, ou creada nova cadeira desta categoria, o director da Instrução Publica providenciará como determinar o Regulamento para que pelo Presidente do Estado seja feita a nomeação.

II Se a vaga for de 2.^a, 3.^a, ou 4.^a categoria, será preenchida por accesso dos professores normalistas effectivos, de dois annos para mais de exercicio, obedecendo ao criterio estabelecido na hypothese n. I deste artigo.

Art. 15. Não havendo normalista do Estado, serão preferidas em equaldade de classificação no concurso:

1. os normalistas dos outros Estados;
2. os diplomadiss pelas escolas superiores do Paiz;

§ Único. Serão especificados em regulamento os pontos e as disciplinas que devem ser adoptados no concurso dos candidatos, podendo haver differença do programma primario entre os candidatos relacionados neste artigo e no anterior.

Art. 16. Em Regulamento que pelo poder executivo for decretado para execução da presente lei, se determinarão o modo porque devem ser feitas as provas, que se dividirão em—*prova escripta, prova oral e prova pratica*, o julgamento e a classificação dos candidatos, bem como o prazo e os documentos para a inscripção delles.

Art. 17. Os candidatos de-classificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis mezes.

ESCOLAS NOCTURNAS

Art. 18. As escolas nocturnas para adultos, de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a receita estadual possa comportar a despeza para a sustentação.

dellas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão durante duas horas,—das 7 ás 9 da noite.

§ 1. As do sexo masculino serão regidas sempre por professores e as do feminino por professoras das escolas diurnas.

§ 2. Nos logares onde só houver ensino mixto, serão as do sexo masculino regidas por professores jubilados, ou normalistas não providos, ou *professores particulares*, nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do director da Instrucção Publica.

Art. 19. Para crear-se uma escola nocturna deve preceder a estatística, effectuada ao mesmo tempo e pelas mesmas commissões—(artigos 25 e 26); bastando, porem, verificar de adultos, de quinze annos em diante, que quizerem frequentar a escola dois terços do numero estabelecido para as aulas de creanças.

Art. 20. Creada uma escola nocturna, será nomeado, para a reger, pelo Presidente do Estado, um dos professores publicos de escola singular, o qual perceberá por essa funcção uma gratificação igual á de sua categoria, ficando, porém, sujeito ás despezas de illuminação e expediente, excepto ás de livro e material escolar, que correrão por conta dos matriculados, emquanto o Estado não as puder fazer.

§ Unico. As escolas funcionarão nas proprias aulas das creanças, ficando os respectivos professores responsáveis pelo asseio e conservação do predio e o mobiliario.

Art. 21. O curso dessas escolas será de tres annos. Não ha exames, mas somente promoções, a juizo dos professores, que communicarão á directoria da Instrucção Publica o resultado alcançado no fim de cada anno lectivo.

Art. 22. Os programmas dos cursos nocturnos serão discriminados em regulamento.

Art. 23. As Intendencias Municipaes poderão, si o quizerem, auxiliar a manutenção das escolas nocturnas, de accordo com o governo do Estado.

ESTATÍSTICA ESCOLAR

Art. 24. Em cada sêde de municipio haverá uma commissão de estatística escolar, constituida por cinco membros:—o delegado do ensino, o intendente municipi-

pal, o 1.º supplente do juiz municipal, em exercicio ou não, um professor publico, effectivo ou jubilado e um cidadão idoneo de qua'quer classe, ali residente.

§ 1.º Os tres primeiros commissarios o são *ex-officio*: os dois ultimos serão nomeados pelo director da Instrucção Publica, por indicação do delegado do ensino, que é o presidente da commissão.

§ 2.º Essas commissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida, neste caso, pelo mais idoso, na falta do presidente nato; e começarão seus trabalhos em principios de Dezembro, durante quinze dias.

Art. 25. Em regulamento para execução da presente lei, se discriminarão:—as clausulas da estatistica;—o modo por que devem ser feitos os mappas estatisticos e a apuração da estatistica.

Art. 26. Para satisfazer em tempo ao serviço do recenseamento escolar, poderá haver ainda uma segunda commissão, nomeada, na capital, pelo presidente do Estado; nos municipios populosos pelo director da Instrucção Publica.

§ 1.º As commissões supranumerarias serão constituídas por professores publicos, effectivos ou jubilados e particulares; ou na falta, por pessoal idoneo.

§ 2.º O professor publico que se recusar a esse trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento levado o facto pela autoridade competente ao conhecimento do Thesouro do Estado para ser descontada em beneficio do *Fundo Escolar*.

FUNDO ESCOLAR

Art. 27. O Fundo Escolar é exclusivamente destinado á aquisição de livros e material escolar para os alumnos pobres das aulas publicas.

§ Unico. Cumpre ao Thesouro cobrar e discriminar essa receita, de cuja arrecadação enviará ao governo um mappa detalhado, no fim de cada exercicio financeiro.

Art. 28. Formam o fundo escolar:

1º os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados, cobrados sobre estabelecimentos de ensino publico—primario, normal ou secundario ;

2º os emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções com accesso, permutas e licenças dos professores ;

3º as multas estabelecidas nesta lei ;

4º as taxas fixadas para a matricula em cada anno da Escola Normal, ou do Atheneu ;

5º os emolumentos e sellos devidos por todos os actos concernentes á instrucção e não especificados neste artigo.

6º as verbas especiaes votadas pela Assembléa Legislativa.

7º os donativos e legalos feitos em favor da instrucção publica.

ANNO LECTIVO ; FERIAS ; MATRICULA

Art. 29. O anno lectivo inicia se no dia 1º de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o periodo dos exames que durará, desde 21 de Novembro, o tempo sufficiente para que se realizem todas as promoções e exames das escolas primarias, até o dia 10 de Dezembro, no maximo.

Art. 30. As grandes ferias, ou do Natal, começarão no dia em que terminarem os exames em cada circumscripção escolar. As pequenas ferias, ou do S. João, abrangem os dias 2º a 3º de Junho. Alem dessas ferias, não funcionarão as aulas: nos domingos, feriados federaes e estadoaes; nos dias de carnaval; na quinta, sexta e sabbado da semana santa.

Art. 31. O regulamento da Instrucção Publica fixará as epochas do anno para a matricula dos alumnos, o prolongamento desta nas aulas singulares e nos grupos escolares; bem como estabelecerá as condições exigidas para a matricula, e o modo de a abrir e encerrar.

PESSOAL DOCENTE; SEUS DEVERES, VANTAGENS
E PENAS, PROCESSO DISCIPLINAR, REMOÇÕES, LICENÇAS,
SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 32. O pessoal docente primario do Estado se compõe de todos os professores providos segundo as leis que teem regido o dominio da Instrucção primaria desde os tempos provinciacs; e d'ora em deante dos que forem providos em virtude e na forma desta lei.

Art. 33. Os deveres dos professores serão discriminados em regulamento da Instrucção, regimento interno e programmas, relativamente :

a) á educação physica, moral e intellectual da infancia ;

b) á direcção do ensino ;

c) á boa ordem que deve ser observada nas aulas e na escripturação dos livros das escolas ;

d) ao acceio, hygiene e disposições pedagogicas com que devem os professores trazer as escolas.

§ Unico. Não devem os professores, alem do que lhes for vedado pelo regulamento, ensinar em curso particular ou isoladamente, seus discipulos ou os de qualquer aula publica.

Art. 34. As vantagens conferidas aos professores são, alem de outras :

I *vitaliciedade* desde a data do primeiro provimento, na hypothese do art. 14 ; e, cinco annos depois de serviços prestados, sem interrupções que as legaes, na hypothese do art. 15 ;

II Ao professor que for sorteado para o serviço militar será mantida sua cadeira durante o tempo da primeira praça; e si continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade ;

III acesso de categoria, na forma do art. 14 n. II.

IV *gratificação* annual, extraordinaria, de cinco por cento sobre a ordinaria, quando o professor tiver tido, durante o anno lectivo, frequencia maior que a normal, estabelecida no art. 11, ao mesmo tempo que dêr, promovidos ou preparados em exame definitivo, metade ou mais de metade dos matriculados ;

V *gratificação* igual á de sua categoria, quando o professor for designado para o ensino nocturno e enquanto este subsistir ;

VI *permissão* aos não normalistas para fazerem o curso normal, dispensados do 1.º anno, com direito ao ordenado, até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois professores por anno ;

VII *auxilio* dado pelo Estado para a publicação de obras didacticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela congregação da Escola Normal. O calculo para esse auxilio será de 20 % sobre o valor maximo provavel de um só milheiro de exemplares da obra ;

VIII *jubilção* com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco annos de serviço. Em caso de saude precaria, jubilação entre 10 e 29 annos de funcção, com tantas trigesimas partes de seus vencimentos, quantos forem os annos de serviço. Attingidos os trinta e cinco annos de funcção poderá o professor continuar o magisterio, mas somente na condição de ser julgado valido physica e moralmente, mediante exame medico e informação minuciosa da directoria da Instrucção. A concessão se estenderá até cinco annos, cada um dos quaes dará direito a uma gratificação correspondente a trigesima parte dos vencimentos ;

IX *permissão* fóra das horas lectivas para occupações lucrativas, que não sejam incompativeis com o magisterio e mesmo exercer o ensino particular, salvo a restricção do paragrapho unico do art. 33 ;

X *os vencimentos* fixados na tabella annexa relativos ás diversas categorias.

§ Unico. Para receberem seus vencimentos, requererão os professores das escolas singulares attestados das autoridades do ensino. E quando o delegado do ensino lhes negar o attestado do exercicio, requererão ao inspector escolar se estiver na localidade, ao mais edoso dos membros da commissão da estatistica, ou ainda, na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no art. 25.

Art. 35. Contam-se como tempo para jubilação de todos os docentes do Estado :

1. todos os annos lectivos, com as interrupções legais ;

2. todo o tempo de serviço publico municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal em qualquer parte do paiz. Fica incluído neste numero o tempo durante o qual os normalistas funcionaram como auxiliares num tempo escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo accumulção ;

3. o gozo de licença para tratamento da saúde, calculado segundo a lei que rege a especie ;

4. as interrupções por força de obrigações legais ou de perturbações publicas, a saber : politicas, hygienicas, climatericas, tecturicas,

§ Unico. Favorecem o alcançamento da jubilação as vantagens dos numeros IV, VI e VII do artigo antecedente, e, pelo contrario, desfavorecem as penas do artigo seguinte.

Art. 36. São as seguintes as penas de que são passíveis os docentes :

I admoestação, pela tibieza no cumprimento de seus deveres, ou negligencia d'elles. Esta pena é reservada, partindo directamente da autoridade de quem se dá a falta para o proprio docente ; e não será levada ao conhecimento da autoridade superior, quando produzir o effeito desejado até a terceira vez. Depois desta, immediatamente auctoridade superior, que mandará fazer de communicar o facto á Directoria, que mandará fazer na matricula do docente a nota de admoestação ;

II na primeira reincidência, depois da admoestação desconto da terça parte da gratificação de um mez, sem interromper o exercicio ;

III na segunda reincidência, depois da pena anterior, desconto da metade da gratificação de um mez, do mesmo modo ;

IV na terceira reincidência, perda da gratificação de um mez, nas mesmas condições ;

V recalitrando, após as penas anteriores, *processo disciplinar*, do qual resultará, si não for absolvido, a quinta pena—*suspensão* de um até tres mezes, sempre, com perda da gratificação ou com *perda total* dos vencimentos, ou ainda a seguinte;

VI eliminação do magisterio.

Art. 37. As penas dos numeros I a IV do artigo precedente serão impostas, na capital, pelo director da Instrucção; e nos municipios por seus delegados do ensino, relativamente aos professores de escolas singulares; ou pelos directores de grupos escolares relativamente aos professores dos grupos; aquelle communicará ao presidente do Estado para as fazer efficazes no Thesouro; estes o farão pelo intermedio do director da Instrucção. Relativamente aos docentes da Escola Normal ou do Atheneu as penas do numero I a IV serão impostas pelos respectivos directores. As dos numeros V e VI serão propostas ao director da Instrucção Publica pelos delegados em relação aos professores das escolas singulares, ou pelos directores dos grupos, quer da capital, quer das localidades, ou pelo director do Atheneu em se tratando de docente desse estabelecimento. Então o director da Instrucção Publica, de posse da denuncia, instaurará processo, que submeterá ao juizo da congregação da Escola Normal, quanto ao ensino primario e o normal; ou á do Atheneu, relativamente a esse estabelecimento. E a congregação competente enviará, pelo intermedio do director da Instrucção Publica, sua sentença ao presidente do Estado, que a poderá sustentar ou atenuar.

§ 1. De todas as penas, excepto a do numero I, podem os professores recorrer para o presidente do Estado, dentro de quinze dias da data do recebimento da portaria.

§ 2. O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da ultima instancia.

Art. 38. Logo que as remunerações ou as punições tenham chegado a seu *ultimatum*, a directoria da Instrucção

ção Publica fará as devidas notas na matrícula do professor agraciado ou punido.

§ Unico. Os auxiliares dos grupos têm os mesmos deveres dos professores em cujas classes funcionam e estão sujeitos á disposição do numero I do artigo 36', e, na reincidencia, perda do logar.

PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 39. O processo disciplinar, de que trata o n. V do artigo 36', poderá ser iniciado por ordem do presidente do Estado ou do director da Instrucção, ou á requisição ou queixa dos delegados do ensino e directores de grupos, inteirados por si mesmos ou por queixa documentada dos paes dos alumnos contra o professor.

Art. 40. Em regulamento que o governo baixar para execução desta lei, ficarão estabelecidos os prazos e as condições de defesa dos inculpatos; o modo por que se devem dirigir as informações ás auctoridades competentes do ensino; o prazo para se iniciar o processo, bem como, se discriminará o modo de agir da commissão, quanto a instauração do processo disciplinar, discussão pela congregação dos pareceres e o modo, ainda, pelo qual se deve lavrar a acta do encerramento da sessão da congregação e qual o destino da mesma.

§ Unico. Julgado em ultima instancia, o processo volverá á directoria da Instrucção para ser archivado e se fazerem as devidas notas e communicações.

REMOÇÕES; LICENÇAS; SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art. 41. Os professores poderão ser removidos a juizo do governo para cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniencia.

Art. 42. O exercicio do magisterio pode ser interrompido, alem das ferias e feriados concedidos nesta lei, pelos seguintes motivos e causas:

- 1.º molestia do professor ou de pessoa de sua familia;
- 2.º casamento seu, ou fallecimento de conjuge, pai ou mãe;
- 3.º serviço publico obrigado por lei;

4º perturbações de qualquer natureza que impidam a normalidade da vida ;

5º o particular interesse.

§ 1º No primeiro caso, communicando previamente á auctoridade competente, até tres dias, sem desvantagem alguma ; até quinze, apresentando attestado medico, com perda da gratificação correspondente aos dias ; e, dahi em diante, com licença, segundo a lei. No segundo caso, até oito dias com todas as vantagens, precedendo communicação ; no terceiro, e quarto caso, o tempo necessario ou concedido ; no quinto caso, com licença, conforme a lei.

§ 2º Os substitutos e os interinos não podem ter licença, nem interromper o exercicio, sem perda total da gratificação durante os dias de interrupção, devendo ser substituidos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porém, durante as ferias e os feriados.

Art. 43. Em seus impedimentos temporarios serão os professores substituidos por :

I normalistas titulados ;

II qualquer pessoa idonea, na falta absoluta dos primeiros.

§ 1º Os substitutos, nas aulas singulares, serão nomeados, na capital, nos municipios e nos grupos pelo director da Instrucção Publica. Os substitutos perceberão somente a gratificação dos substituidos ; os interinos, isto é, aquelles que occupam uma cadeira cujo proprietario se acha em commissão, perceberão tudo o que elle perder.

§ 2º A perda do ordenado, em qualquer outro caso, aproveita ao *Fundo Escolar*.

Art. 44. E' permittida a permuta de cadeiras entre dois professores que requeram, sendo mesmo de categorias differentes, conservando cada um os vencimentos que lhe são devidos. A petição será dirigida directamente ao presidente do Estado, na capital ; e nos municipios, por intermedio do director da Instrucção, devendo, neste caso, vir por este informada. Para os professores de grupos prevalece a mesma permissão, vindo

sempre suas petições informadas pelo director da Instrucção Publica.

AGENTES DA DIRECÇÃO

Art. 45. Os agentes da direcção do ensino, auxiliares do presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrucção, se dividem em quatro classes :

1.^a *administrativa*, a qual abrange o director da Instrucção Publica, com sua secretaria e delegados do ensino ;

2.^a *consultiva*, representada pelas congregações da Escola Normal e do Athenen Sergipense ;

3.^a *didactica*, comprehendendo os inspectores geraes do ensino primario e

4.^a *didactico administrativa*, formada pelas directorias do Athenen, da Escola Normal e dos grupos escolares.

§ Unico. O presidente do Estado decide, em ultima instancia, das questões mais importantes relativas á instrucção, assim como dá interpretação aos casos omisos nesta lei.

DIRECTORIA DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 46. A directoria da Instrucção Publica compõe-se dos seguintes empregados :

I um director, um secretario, um escripturario, um amannense-archivista, um porteiro continuo, um bedel; e

II tantos delegados do ensino quantos bastem aos municipios, onde houver escolas primarias.

§ Unico. Os funcionarios do n. I são de nomeação do presidente do Estado, mediante o concurso determinado por lei para os cargos similares da secretaria do governo, regulando o secretario como os chefes de secção, o escripturario e o amannense como os amannenses e o porteiro como o porteiro. Exceptua-se o director que será nomeado, independente desta clausula, devendo ser investido em pessoa de grande competencia intellectual e moral; podendo recahir tambem em um dos lentes do sexo masculino do Athenen ou da Escola Normal.

Os do numero II são igualmente de nomeação do presidente do Estado, devendo a nomeação recahir em pessoas de cultura e bôa reputação.

Art. 47. O director da Instrucção Publica, superintende os dois grãos da instrucção estadual—a primaria e a normal, publica e particular; e além da direcção de sua secretaria e de tudo o mais que lhe toca em outras partes desta lei, terá attribuições mais definidas pelo regulamento, entre as quaes as seguintes:

a) a de presidir a congregação da Escola Normal, assim como a quaesquer actos publicos da instrucção, especialmente aos concursos para as cadeiras publicas, quer primarias, quer normaes;

b) dar posse aos professores primarios, aos empregados de sua repartição, aos inspectores do ensino, aos directores dos grupos escolares, aos delegados do ensino;

c) distribuir as cadeiras na capital de modo que se não agglomerem, prejudicando a população escolar das ruas as mais afastadas e bairros da cidade.

Art. 48. Entre os deveres que lhe forem especificados em regulamento, enumeram-se mais para o director da Instrucção:

a) pedir ao Thesouro, da quantia orçada para a instrucção, as necessarias para as compras do expediente da secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos directores dos grupos escolares da capital e dos municipios. Entre o expediente da secretaria comprehende-se o da Escola Normal.

b) prestar ao governo as informações que lhe forem pedidas;

c) apresentar á sancção do presidente do Estado os regimentos internos do ensino e os programmas organizados para a Escola Normal, bem como, os organizados pelo director de grupo annexo, e approvados pela congregação.

d) indicar os professores de escolas singulares da capital e dos municipios que devem reger aulas nocturnas;

e) promover na capital e nos centros populosos conferencias publicas sobre assumptos que interessem á instrucção do povo;

f) solicitar do governo applicação do *Fundo Escolar* á aquisição de material escolar e livros adoptados para serem distribuidos pelos alumnos pobres ;

g) apresentar annualmente, até o dia 15 de Agosto, um relatorio circumstanciado sobre o serviço a seu cargo.

Art. 49. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, será o director substituido por um lente, nomeado pelo presidente do Estado, entre os do sexo masculino, da Escola Normal ou do Atheneu.

§ 1º. Enquanto substituir o director, o lente não funcionará na sua cadeira, cuja gratificação perderá, vencendo a de director, e será substituido por um collega do mesmo instituto, o qual collega accumulará, vencendo dupla gratificação.

§ 2º. O lente que for nomeado director da Instrucção Publica perceberá todo o vencimento do cargo, perdendo a gratificação de sua cadeira em favor do substituto e o ordenado em favor do *Fundo Escolar*.

Art. 50. Em regulamento que o governo baixar para execução desta lei, serão discriminados os deveres e competencias do secretario, do escripturario, do amanuense do porteiro-continuo e do bedél.

§ Unico. Ao escripturario compete substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 51. Os delegados do ensino primario têm, nos municipios, as mesmas faculdades e deveres que o director da Instrucção Publica, com as dividas restricções.

Art. 52. O pessoal administrativo da Instrucção soffrerá as mesmas penas de I a VI do artigo 36º, impostas pelos respectivos chefes, que o communicarão sem- pre aos superiores hyerarchicos, gradativamente. No caso de recalcitrarem, serão pelos mesmos agentes pro- postas as penas de suspensão de um a tres mezes, com perda de gratificação ou dos vencimentos, ou demissão do cargo, a qual só poderá ser dada pelo presidente do Estado aos funcionarios de ponto. Os serventes são nomeados e despedidos pelos respectivos chefes.

CONGREGAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Art. 53. A congregação da Escola Normal do sexo feminino é organ consultivo, não só do instituto a que

pertence, como da instrucção primaria. Alem do que lhe possa concernir, em outras partes desta lei, cabem-lhe as prerogativas declaradas no logar competente da Parte segunda. Como organ da direcção do ensino primario, deve:

I funcionar nos processos instaurados contra os professores publicos, na forma estatuida nesta lei e seu regulamento;

II tomar conhecimento dos programmas do ensino e compendios que devam ser adoptados;

III dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas;

IV esforçar-se, quanto em si couber, para que a instrucção publica do Estado seja uma realidade.

Art. 54. Nenhum membro da congregação poderá votar, havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 55. Para que a congregação possa funcionar, é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 56. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 57. As questões que tiverem de ser resolvidas pela congregação serão submittidas ao parecer de uma commissão de tres membros por ella escolhidos de seu seio, á qual commissão concederá o tempo preciso, em sala reservada, para realisar o seu mandato, interrompendo-se a sessão, ou adiando-a no caso de necessidade.

INSPECTORES GERAES DO ENSINO

Art. 58. Os inspectores geraes do ensino são agentes technicos da direcção commissionados, que actuam especialmente na organisação interna das escolas. Sendo inspectores de mestres e discipulos, devem ter, alem de

idade legal para o magisterio, competencia pedagogica; e, pois serão, pelo presidente do Estado nomeados dentre individuos do sexo masculino, e de bons costumes notoriamente conhecidos, especialmente sob proposta do director da Instrucção Publica:

1. *normalistas* titulados, dos que tenham tido as melhores notas durante seu tirocinio escolar e que já exerçam o magisterio por mais de dois annos;

2. *lentes* do Atheneu ou da Escola Normal que o queiram aceitar;

3. *diplomados* por qualquer escola superior do paiz que se tenham dedicado a educação e ensino da mocidade, ou quaesquer cidadãos brasileiros não diplomados, mas de reconhecida competencia neste assumpto.

§ Unico. Os dos 1. e 3. terão vencimentos iguaes aos lentes da Escola Normal e mais a diaria de 5\$000 quando viajar. Os do numero 2. nada perdem de seus vencimentos, durante o tempo de sua commissão, vencendo seus substitutos gratificação dupla. E, emquanto estiverem em exercicio pelos municipios, terão igualmente, mais a diaria de 5\$000.

Art. 59. O governo, em regulamento que baixar para a Instrucção Publica, discriminará os deveres e as faculdades dos inspectores do ensino, entre as quaes:

- a) a de organizar grupos escolares;
- b) a de propor reservadamente á directoria da Instrucção a demissão dos delegados que não estejam na altura do cargo, fundamentando a proposta, que pelo director será apresentada ao presidente do Estado;
- c) a de enviar mensalmente á directoria informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiver visitado.

Art. 60. Cada um dos inspectores permanecerá num districto de ensino, percorrendo todas as aulas, desde Fevereiro até o fim de Maio; durante Junho estarão na capital auxiliando a directoria; no começo de Julho voltarão para os districtos, revesando-se, e nelles continuarão sua tarefa até o fim de Outubro, quando se recolherão á capital para se occuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

§ Unico. Em Junho e Outubro, devem apresentar á directoria um relatorio resumindo com precisão todo o resultado de seu ministerio.

DIRECTORIAS DO ATHENEU, DA ESCOLA NORMAL E
GRUPOS ESCOLARES

Art. 61. As directorias do Atheneu e da Escola Normal serão definidas, cada uma, em seu logar.

Cada grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo :

- um director
- um porteiro-bedél
- uma servente

Como pessoal docente, alem do director, que é administrativo e tecnico :

—tres professores para cada sexo, nos grupos de 1.^a categoria ;

—quatro professores para cada sexo nos grupos de 2.^a categoria, exceptuando-se o annexo á Escola Normal, o qual só tem a secção feminina.

Art. 62. Para directores de grupos escolares serão nomeados pelo presidente do Estado, sob proposta do director da Instrucção Publica, cidadãos brasileiros, nas mesmas condições dos escolhidos para inspectores, artigo 58, devendo ser preferidos os do numero 1.^o desse artigo.

Os directores de grupos têm o vencimento da tabella.

Art. 63. Entre as attribuições e deveres que lhes competirem por força do regulamento que o governo expedir, lhes competem mais :

a) fazer vaccinar o mais breve possivel, depois da matricula, os alumnos que não tenham sido vaccinados ;

b) designar cada mez um professor do grupo para os auxiliar na escripturação dos livros e correspondencia ;

e) propor a nomeação e a dispensa de auxiliares de professor do grupo ao director da Instrucção que apresentará a proposta ao presidente do Estado;

d) propor ao director da Instrucção a nomeação, de entre os auxiliares de mais competencia no grupo, de substituto aos professores que devam estar ausentes por licença, ou qualquer motivo;

e) impor ao pessoal docente e ao administrativo as penas de sua alçada;

f) substituir provisoriamente o professor que, por motivo imperioso, se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;

g) nomear e dispensar a servente, communicando á directoria da Instrucção;

h) apresentar á directoria, até o fim de Julho, um relatório minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no periodo decorrido desde Agosto do anno anterior.

Art. 64. O director do grupo e escola annexos á Escola Normal tem mais as seguintes especiaes attribuições:

1.º funcionar como membro da congregação;

2.º organizar o regimento interno das escolas primarias, respectivos programmas, horarios, modelos de cadernetas de notas e tudo mais que de mister for para boa direcção do ensino primario;

3.º auxiliar o director da Escola Normal na direcção desta.

Art. 65. Os directores dos grupos serão substituidos pelo professor mais antigo do mesmo grupo, nos seus impedimentos de curta ou longa duração, perdendo o substituto a gratificação em proveito do adjuncto que o substituir e o director, em favor de seu substituto. Só na falta de auxiliares competentes, serão nomeados estranhos que sejam idoneos.

§ Unico. O director do grupo annexo será substituido por um professor do sexo masculino de outro grupo da capital, e na falta, por um dos lentes da Escola Normal.

Art. 66. As obrigações do porteiro e do servente serão definidas em regulamento.

ORGANIZAÇÃO MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 67. O governo providenciará para que as escolas do Estado funcionem em edificios apropriados de modo a preencherem os fins a que se destinam. Os edificios para os grupos serão construidos de modo a separar completamente os dois sexos collocando, porem, o gabinete do director communicavel com os dois lados e bem dispostas todas as accomodações recommendadas e exigidas pela Pedagogia e Hygiene.

§ Unico. Emquanto se não puderem construir predios em taes condições a directoria por si na capital com approvação do presidente do Estado, e os delegados do ensino nas demais localidades, com approvação da directoria da Instrucção, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagogicos. Todas devem ter um pateo em condições hygienicas para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intemperies.

Art. 68. O regulamento da Instrucção Publica determinará o mobiliario apropriado ás escolas e ao comodo das creanças, bem como ás peças indispensaveis ao ensino: quadros, mappas, livros, modelos calligraphicos e artefactos para uso das creanças nas lições de coisas, etc.

Art. 69. A despeza com o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Thesouro, de accordo com a tabella annexa, aos professores de aulas singulares, e aos directores de grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente do grupo e escola singular annexos á Escola Normal fica incluído no expediente desta.

§ Unico. O Estado fornecerá tambem os compendios e mais livros indispensaveis á aprendizagem dos meninos pobres, por conta do *Fundo Escolar*.

ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS ESCOLAS

Art. 70. Constituirá materia de regulamento o regimen das escolas, o qual se divide em duas especies: premios e punições. O regulamento classificará os premios, estabelecerá as punições, bem como especificará as

notas dos alumnos, os valores dellas, com as cadernetas respectivas, e as regras para a direcção da aula.

Art. 71. As disciplinas do ensino primario são :

- a) Lingua materna ;
- b) Arithmetica até regra de tres ;
- c) Desenho linear ;
- d) Noções summarissimas de Geographia geral, especialmente do Brasil e noções de Historia Patria, especialmente de Sergipe ;
- e) Noções geraes de Sciencias physicas e naturaes ;
- f) Trabalho manual, especialmente os domesticos, de utilidade quotidiana ;
- g) Musica (hymnos escolares e patrioticos, aprendidos por audição) ;
- h) Gymnastica (exercicios physicos executados livremente nos recreios : marchas, carreiras, saltos etc.).

Art. 72. O ensino deve ser feito o mais praticamente possivel e pelo processo intuitivo.

Art. 73. O regulamento que for expedido para execução desta lei comprehenderá :

- a) a classificação dos alumnos ;
- b) o programma do ensino ;
- c) a distribuição do tempo e do trabalho dos alumnos ;
- d) as promoções e os exames ;
- e) a base para as promoções e os exames ;
- f) o julgamento dos exames ;
- g) as provas dos exames ;
- h) as listas dos exames ;
- i) a organização da commissão examinadora na capital e nas demais localidades ;
- j) os diplomas de habilitação ;
- k) os termos dos exames.

ENSINO PARTICULAR

Art. 74. E' livre a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro no Estado domiciliado, o ensino primario ou secundario, independente de provas de habilitação professional, sujeitando-se, porém, as seguintes clausulas ;

1º communicar á directoria da Instrucção Publica a data em que tenha de installar a escola ou instituto, acompanhando a communicacão a lista do pessoal docente e documento que pròvem serem todos vaccinados e não soffrerem molestia contagiosa, assim como estarem exemptos de crime infamante ;

2º faser em portuguez o ensino de todas as disciplinas ;

3º franquear sua sala ou estabelecimento á visita e inspecção das autoridades da instrucção e da hygiene, as quaes devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagogicas, moraes e hygienicas indispensaveis aos institutos desta natureza ;

4º só acceitar discipulos que se achem em condições iguaes as daquelles que se matriculem nas escolas publicas ;

5º enviar a directoria da Instrucção Publica, mensalmente, um boletim da frequencia, conducta e aproveitamento dos alumnos, lançando em cadernetas a media da conducta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e beletins admittidos para a Instrucção Publica. Nos Collegios, os directores enviarão um mappa do movimento de todas as aulas de seu estabelecimento, relativamente o cada mez.

Art. 75. Os directores e encarregados do ensino particular que não cumprirem as disposições do artigo antecedente e outras dellas decorrentes, serão multados, depois de prevenidos de suas faltas, pela directoria da Instrucção Publica na quantia Rs. 100\$000 a 200\$000, na primeira infracção, em Rs. 200\$000 a 400\$000 na segunda infracção, e na terceira serão forçados a fechar o estabelecimento durante um anno. E não podem, no decurso desse tempo, com o mesmo nome, nem sob a mesma direcção e corpo docente, installar outro estabelecimento ou aula, em nenhuma localidade do Estado.

§ Unico. Essas multas serão cobradas executivamente, á requisicão do director da Instrucção ou seus delegados, pela repartição fiscal do lugar onde funcionar o estabelecimento e serão recolhidas ao *Fundo Escolar*.

Art. 76. Está fóra de qualquer contingencia o ensino paternal ou dado aos da familia; si, porem, forem admittidos individuos estranhos cai o ensino sob as mesmas injuncções.

Art. 77. Os professores particulares ou directores de collegios, cujos discipulos primarios tiverem feito o exame definitivo perante a commissão nomeada e presidida pelo director da Instrucção Publica, ou delegados seus, poderão solicitar, para seus alumnos, da directoria o diploma de habilitação de que tratam esta lei e seu regulamento, uma vez que apresentem para documentar a petição o proprio termo de exames assignado pela commissão examinadora e reconhecidas as firmas por official publico competente.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Alem dos deveres articulados a cada funcionario administrativo, consultivo ou tecnico, elles devem cumprir tudo o que lhes incumbir em qualquer parte desta lei e seu regulamento e ainda tudo o que se depreheende da natureza de seus cargos.

Art. 79. Uma vez matriculado em uma escola, nenhum alumno poderá matricular-se em outra, sem a guia do professor da escola ou director do grupo em que primeiro se matriculara; e é preciso que os paes ou tutores justifiquem o motivo por que retiram seus filhos ou tutelados.

Decreto n. 571

DE 19 OUTUBRO DE 1912

Expede Regulamento para a Instrucção Publica do Estado de Sergipe

O Presidente do Estado, de accordo com o art. 46 *Parte Segunda*, da Lei n. 605 de 24 de Setembro do corrente anno, determina que, no serviço da Instrucção Publica Primaria, Normal e Secundaria, se observe o Regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 19 de Outubro de 1912, 24° da Republica.

GENERAL JOSÉ DE SIQUEIRA MENEZES.

Sylvio da Motta Rabello.

REGULAMENTO GERAL

DA

INSTRUCÇÃO PUBLICA

DO

Estado de Sergipe

INTRODUÇÃO

Art. 1º A instrucção do Estado de Sergipe desmembra-se em publica e particular; a instrucção publica, em *primaria, normal e secundaria*.

E' livre a matricula em qualquer dos gráus da instrucção publica para todos os individuos, de um ou de outro sexo, que se acharem nas condições exigidas por este Regulamento; livre e gratuito para a *primaria*, que se tornará obrigatoria logo que o permittam as condições do Estado.

As disciplinas de cada gráu serão distribuidas por séries, conforme os respectivos programmas.

PARTE PRIMEIRA

Instrucção Primaria

CAPITULO I

Organização externa das escolas primarias

SECÇÃO I

A) Districtos de ensino. — B) Classificação das escolas; curso primario. C) Creação, conservação, supressão de escolas; sua localização. — D) Provimento das cadeiras. — E) Escolas nocturnas. — F) Estatística escolar. G) Fundo escolar.

A) DISTRICTOS DE ENSINO

Art. 2º O Estado será dividido em cinco districtos, a saber:

—o 1º districto comprehende o municipio de Aracajú;

—o 2º districto comprehende os seguintes municipios: S. Christovam, Itaporanga, Boquim, Itabaianinha, Campos, Villa Christina, Espirito Santo, Santa Luzia, Araúa e Estancia; (10)

—o 3º districto comprehende os seguintes: — Socorro, Laranjeiras, Riachuelo, Itabaiana, São Paulo, Simão Dias, Lagarto e Riachão; (8)

—o 4º districto comprehende os seguintes: — Maruim, Divina Pastora, Siriry, Santo Amaro, Rosario, Japarutuba, Capella e N. S. das Dores; (8)

—o 5º districto, os de Aquidaban, Pacatuba, Villa Nova, Propriá, Gararú e Porto da Folha. (6)

B) CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS; CURSO PRIMARIO

Art. 3º As escolas primarias são de duas ordens:

1ª escolas singulares;

2ª grupos escolares.

§ 1º As escolas singulares são diurnas e nocturnas
As primeiras são de quatro categorias:

1ª de povoados;

2ª de villas;

3ª de cidades;

4ª da capital e bairros da Fundação e Chica Chaves.

§ 2º Os grupos, sempre diurnos, são de duas categorias:

1ª de cidade;

2ª da capital.

§ 3º As escolas singulares são destinadas, umas, ao sexo masculino, outras, ao feminino, outras, aos dois sexos, promiscuamente; chamadas, neste caso, mixtas.

§ 4º Os grupos são destinados aos dois sexos, separados em duas secções: a masculina e a feminina; exceptuam-se a escola e o grupo annexo á Escola Normal, que são femininos.

§ 5º As escolas do sexo masculino serão regidas de preferencia por homens; as do feminino e as mixtas, exclusivamente por senhoras.

Art. 4. O curso primario é de quatro annos, correspondentes a outras tantas classes, nos grupos de 2ª categoria; e de tres annos nos de 1ª categoria e em todas as escolas singulares.

A sessão escolar é de cinco horas diarias, de nove horas da manhã ás duas da tarde, havendo o intervallo de meia hora para recreio.

Art. 5º Na capital e nas cidades onde convier ao ensino e for possível ao Estado, poderá o Governo reunir as escolas singulares em grupos, nos quaes serão aproveitados os professores das aulas absorvidas, que ficarão extinctas.

§ Unico. A criação dos grupos se fará de preferencia nas cidades onde, pela municipalidade ou por particulares, sejam offerecidos ao Governo do Estado edificios adaptados ou adaptaveis ás exigencias pedagogicas, ou terrenos proprios para taes predios.

Art. 6º Nas localidades onde só houver uma escola, será esta do ensino mixto; onde duas, será uma para cada sexo; onde tres, duas serão para o sexo mais numeroso; onde quatro, serão duas para cada sexo e assim por diante, emquanto se não reunirem em grupo.

C) CREAÇÃO, CONSERVAÇÃO, SUPPRESSÃO DE ESCOLAS;

SUA LOCALIZAÇÃO

Art. 7º As escolas serão creadas sempre por lei, sob proposta do Poder Executivo, quando verificar, pela

estatística escolar, haver numa localidade mais de vinte creanças de cada sexo, no caso de aprenderem.

§ Unico. Nenhuma escola singular ou classe de grupo escolar poderá ter lotação para numero menor de quarenta alumnos nem dará matricula a mais de cinquenta.

Art. 8º. Para ser conservada uma escola, é preciso que tenha a frequencia media de quinze alumnos nos povoados, vinte nas villas e vinte cinco nas cidades e na capital.

§ Unico. Se não houver frequencia legal durante um trimestre, a directoria levará o facto ao conhecimento do presidente do Estado, a fim de que supprima a escola; opportunamente tambem o presidente apresentará á Assembléa as razões da suppressão.

Art. 9º. Supressa uma escola, por força do § unico do artigo antecedente, o presidente do Estado facultará ao professor da escola supressa escolher uma de igual ou mais elevada categoria em que haja frequencia média superior á estabelecida no artigo 8º, na qual escola funcionará como auxiliar do respectivo serventuario, sem perda de suas vantagens, até que haja vaga em que seja aproveitado; ou, não accetando, ficará disponivel, sem vencimento algum e sem contar tempo para a jubilação até novo provimento.

Art. 10. As escolas serão localizadas em cada povoação de modo a facilitarem a frequencia e satisfazerem ao ensino; onde houver uma só, esta occupará o centro da povoação; onde houver mais, serão collocadas em distancias taes que possam ter um quociente de frequencia proporcional á densidade da população; e serão numeradas:—Escola Singular n. 1, 2, 3, etc, do sexo masculino ou feminino de...

Os grupos tambem serão convenientemente localizados e se distinguirão pelo nome que o presidente do Estado adoptar.

D) PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 11. Providos os professores disponiveis actuaes em cadeiras de suas categorias, assim como as

actuaes auxiliares dos grupos, em qualquer categoria, por força da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912, não haverá d'ora em diante provimento senão para os normalistas que tenham tirocinio como professores ou como auxiliares nos grupos escolares do Estado.

Art. 12. Para a boa regularidade do que estabelece o artigo precedente, observar-se-á o seguinte :

I. Vagando cadeira de primeira categoria, por fallecimento do respectivo serventuario, ou creada nova cadeira desta categoria, o Director da Escola Normal ou o do Atheneu (conforme o sexo a que se destina a cadeira) enviará ao Presidente do Estado a lista dos Normalistas que servem como auxiliares nos grupos, acompanhadas de informações sobre o merito de cada um desses auxiliares e de quaes de entre elles obtiveram nas promoções e exames do curso as melhores notas de aproveitamento e comportamento.

II. Si a vaga fôr de 2.^a, 3.^a, ou 4.^a categoria, será preenchida por accesso quer dos professores ou professoras normalistas em exercicio, quer dos professores ou professoras que, não sendo normalistas fazem, comtudo, parte do magisterio do Estado na conformidade de leis anteriores, e que, de accordo com a Lei n. 616 de 27 de Setembro de 1912 poderão, igualmente, concorrer ao accesso e a quaesquer outras promoções e vantagens nas mesmas condições dos normalistas.

Art. 13. Não havendo normalistas do Estado, serão preferidos em igualdade de classificação no concurso :

1.^o os normalistas dos outros Estados ;

2.^o os diplomados pelas escolas superiores do Paiz.

§ 1.^o se os candidatos forem, todos, dos especificados neste artigo, o concurso constará apenas de :

a—um ponto tirado á sorte entre os formulados pela congregação da Escola para prova escripta commum, sobre qualquer questão pedagogica, feita no prazo maximo de duas horas ;

b—um mesmo ponto, nas mesmas condições, sobre didactica ou methodologia para prova oral de cada turma, formada de, até, tres candidatos, fazendo cada um, e iso-

lados todos os outros, sua exposição durante meia hora no maximo ou quinze minutos no minimo ;

e...prova pratica, um a um, em turma de, até dez, ensinando diante da congregação, como si numa classe.

§ 2º Si os candidatos não se acharem nos casos es- peciaes dos numeros 1 e 2 deste artigo, o concurso de- verá abraçger todas as disciplinas do programma prima- rio, sobre pontos formulados de cada uma e lançados todos na mesma urna.

Art. 14. O concurso se realizará perante a congre- gação, segundo o sexo a que se destina a cadeira, de uma das Escolas Normaes ; a qual, um dia antes do começo e á porta fechada, escolherá uma com- missão de tres de seus membros como arguentes e formulará os pontos de todas as disciplinas, como pre- ceitua o artigo anterior.

Art. 15. As provas serão : escripta, oral e pratica.

I A prova escripta, sobre um ponto tirado á sorte pelo primeiro candidato inscripto, ou seus immediatos si os primeiros não comparecerem, será common, qualquer que seja o numero dos candidatos e feita no espaço ma- ximo de duas horas. Será fiscalizada pela commissão e pelo Director, que encerrará todas, depois de rubrical-as com a commissão, fechadas e lacradas em uma urna, que tambem será fechada e sellada com o carimbo da Escola. Essas provas serão julgadas em tantas sessões quantas forem precisas para juizo seguro da congregação.

O ponto tirado para a escripta não entra mais para a urna.

II A prova oral versará sobre um mesmo ponto, ti- rado pelo primeiro candidato de cada turma, que não terá mais de quatro, os quaes serão isoladamente argui- dos pelos membros da commissão, durante quinze minu- tos cada um. Pode o primeiro candidato assistir ao exame do segundo e os dois ao do terceiro. Os pontos tirados para uma turma não entrarão para outra.

III. A prova pratica será feita em turmas de, até oito, sobre um ponto designado pela congregação, ensi- nando um a um durante quinze minutos, como diante de uma classe.

Art. 16. No mesmo dia em que terminar o concurso, a congregação votará por escrutinio sobre o merito dos concurrentes, dos quaes serão desclasificados os que não alcançarem maioria de votos approvativos. São dois os modos de approvação: *plenamente* para os que tiveram approvação unanime, e *simplesmente* para os que tiveram maiorias; e neste caso serão graduados do menos para mais; em 1º, 2º, 3º gráu, etc. Pode haver distincção entre os plenificados que alcançarem votação unanime para este gráu. Feita a classificação, a Directoria da Instrucção a endereçará ao Presidente do Estado, com as informações que julgar convenientes, para este baixar a nomeação.

Art. 17. Os candidatos desclassificados só poderão entrar em novo concurso, passados seis mezes.

Art. 18. O prazo minimo para a inscripção de concurrentes á vaga de uma cadeira, não preenchida na forma do artigo 12º será de trinta dias; si nesse praso se não apresentar candidato algum, a directoria communicará ao Presidente do Estado para prover na cadeira a pessoa idonea.

Art. 19. Para inscrever-se candidato á cadeira publica, alem de outros titulos que o abonem, são indispensaveis os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, tirada do registro civil, ou produzida por meio legal, provando ter o candidato, no minimo, dezoito annos, no maximo, trinta;
- b) folhas corridas, provando exempção de crimes;
- c) attestado das autoridades competentes do logar onde tiver sido domiciliado os dois ultimos annos, de ter o candidato boa conducta morale e civil;
- d) attestado de facultativo de ser o candidato vacinado, não soffrer molestia contagiosa nem defeito phisico que o impossibilite para o magisterio;
- e) talão da taxa estadual para inscripção em concurso.

E) ESCOLAS NOCTURNAS

Art. 20. As escolas nocturnas para adultos, de ambos os sexos, começarão a funcionar logo que a receita estadual possa comportar a despeza para a sustentação

dellas. São escolas masculinas ou femininas. Funcionarão duas horas—das 7 ás 9 da noite.

§ 2. Nos logares onde só houver ensino mixto, serão as do sexo masculino regidas por professores jubilados, ou normalistas não providos, ou *professores particulares*, nomeados pelo Presidente do Estado, sob informação do Director da Instrucção Publica.

Art. 21. Para crear-se uma escola nocturna, deve-se proceder á estatística, effectuada ao mesmo tempo e pelas mesmas condições dos artigos 26 a 29; bastando, porem, virificar de adultos, de quinze annos em diante, que quizerem frequentar a escola, dois terços do numero estabelecido para as aulas de creanças.

Art. 22. Creada uma escola nocturna, será nomeado, para a reger, pelo Presidente do Estado, um dos professores publicos de escola singular, o qual perceberá por essa funcção uma gratificação igual á de sua categoria, ficando, porem, sujeito ás despezas de illuminação e expediente, excepto, ás de livros e material escolares, que correrão por conta dos matriculados, emquanto o Estado as não pudér fazer.

§ Unico. As escolas nocturnas funcionarão nas proprias aulas das creanças, ficando os respectivos professores responsaveis pelo asseio e conservação do predio e do mobiliario.

Art. 23. O curso dessas escolas será de tres annos. Não ha exames, mas somente promoções, a juizo dos professores, que communicarão á directoria da Instrucção Publica o resultado alcançado no fim de cada anno lectivo.

Art. 24. O programma obrigado das escolas nocturnas se reduz a *ler, escrever e contar* correntemente, emprotendendo-se por *contar* a pratica expedita das quatro operações sobre inteiros, fracções ordinarias e decimaes, estas com applicação ao systema metrico, ou pouco mais, para (os intelligentes) os habilitados.

§ Unico. Podem os alumnos do 3º anno repetir, mais um anno, o estudo das disciplinas que desejarem melhor aprender.

Art. 25. As intendencias municipaes poderão auxiliar a manutenção das escolas nocturnas.

(F) ESTATISTICA ESCOLAR

Art. 26. Em cada séde de municipio haverá uma commissão de estatistica escolar, constituida por cinco membros:—o delegado do ensino, o intendente municipal, o 1º supplente do juiz municipal, em exercicio ou não, um professor publico, effectivo ou jubilado, e um cidadão idoneo de qualquer classe, ahi residente.

§ 1º Os tres primeiros commissarios o são *ex-officio*; os dois ultimos serão nomeados pelo Director da Instrucção Publica, por indicação do delegado do ensino, que é o presidente da commissão

§ 2º Essas commissões podem funcionar com a maioria de seus membros, presidida, neste caso, pelo mais idoso, na falta do presidente nato; e começarão seus trabalhos em principios de Dezembro, durante quinze dias.

Art. 27. Na estatistica devem figurar os nomes de todas as creanças de 6 a 12 annos, aptas para aprenderem, residentes na area de um kilometro em torno das cidades, villas e povoações do municipio; assim como os nomes, as profissões, as residencias dos paes ou tutores, e as distancias em que se achem das escolas que fôr de necessidade crear.

Art. 28. De posse de todos os dados da estatistica escolar do Estado, o Director da Instrucção os mandará apurar por sua Secretaria num grande mappa, para cada districto escolar, contendo os mesmos dizeres, feito em duplicata, uma das quaes remetterá ao Governo, ficando com a outra, assim como todos os mappas das commissões municipaes, no archivo da Instrucção Publica.

Art. 29. Para satisfazer em tempo ao serviço do recenseamento escolar, poderá haver ainda uma segunda commissão, nomeada, na capital pelo Presidente do Estado; nos municipios populosos pelo Director da Instrucção Publica.

§ 1º As commissões supranumerarias serão constituidas por professores publicos, effectivos ou jubilados e particulares; ou, na falta, por pessoal idoneo.

10

§ 2º O professor publico que se recusar a este trabalho, sem motivo justificado, perderá a gratificação relativa aos dias gastos no recenseamento, levado o facto pela autoridade competente ao conhecimento do Thesouro do Estado para ser descontada em beneficio do *Fundo Escolar*.

G) FUNDO ESCOLAR

Art. 30. O *Fundo Escolar* é exclusivamente destinado á aquisição de livros e material escolar para os alumnos pobres das aulas publicas.

§ Unico. Cumpre ao Thesouro cobrar e discriminar essa receita, de cuja arrecadação enviará ao Governo um mappa detalhado, no fim de cada exercicio financeiro.

Art. 31. Formam o *Fundo Escolar* :

1º os emolumentos sobre o registo de diplomas, cartas e certificados, cobrados sobre estabelecimentos do ensino publico—primario, normal ou secundario ;

2º os emolumentos e direitos a pagar por nomeações, remoções com acesso, permutas e licenças dos professores ;

3º as multas estabelecidas na lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste Regulamento ;

4º as taxas fixadas para a matricula em cada anno da Escola Normal, ou do Atheneu ;

5º os emolumentos e sellos devidos por todos os actos concernentes á instrucção e não especificados neste artigo ;

6º as verbas especiaes votadas pela Assembléa Legislativa ;

7º os donativos e legados em favor da Instrucção Publica.

SECÇÃO II

Anno lectivo ; ferias ; matricula

Art. 32. O anno lectivo inicia-se no dia 1.º de Fevereiro e encerra-se a 20 de Novembro. Segue-se o periodo dos exames que durará, desde 21 de Novembro, o tempo sufficiente para que se realizem todas as promoções e exames das escolas primarias, até o dia 10 de Dezembro, no maximo.

Art. 33. As grandes férias, ou do Natal, começarão no dia em que terminarem os exames em cada circumscrição escolar. As pequenas férias, ou do São João, abrangem os dias 20 a 30 de Junho. Além dessas férias não funcionarão as aulas: nos domingos; feriados federaes e estaduais; nos dias do carnaval; na quinta, sexta e sabbado da semana santa.

Art. 34. A matricula se effectuará em duas épocas do anno: a primeira desde 25 de Janeiro até o fim de Fevereiro; a segunda, de 1.º a 31 de Julho.

§ 1.º O professor cuja escola não tiver o numero legal de alumnos, no tempo fixado por este artigo, poderá requisitar da autoridade competente (o Director da Instrucção ou os delegados do ensino) permissão para conservar aberta a matricula até tres mezes, inclusive a época normal; então, lançará o termo de encerramento, que assignará sob o nome da autoridade.

§ 2.º Os directores de grupos têm a faculdade, por si mesmos, de prolongar o tempo da matricula até tres mezes, comprehendida a época normal, afim de perfazer-se o numero de alumnos correspondente á lotação das primeiras classes, excepto a ultima, que não terá mais de dois terços da lotação por causa das promoções. O termo de encerramento será assignado pelo Director e todos os docentes.

Art. 35. Para a matricula nas aulas publicas do Estado, são condições indispensaveis:

1.ª ter o candidato de seis a treze annos de idade, não podendo contiuar depois de completos os quatorze nas escolas destinadas a um só sexo; e nas mixtas, de seis a treze para as meninas e de seis a dez para os meninos, que não podem permanecer além de completos os doze;

2.ª ser vaccinado e não soffrer molestia contagiosa.

§ Unico. Para satisfazer á primeira condição bastará a declaração do pae ou tutor; sí, porem, o desenvolvimento physico da creança estiver em desaccordo com a idade declarada, o professor ou o director do grupo deverá exigir certidão, legal. Para satisfazer a segunda condição, exigir, sempre que for possivel, o attestado do facultativo.

Art. 36. O livro da matricula obedecerá á forma do modelo annexo n. 2, cujas instrucções o professor seguirá.

SECÇÃO III

A) Pessoal docente ; seus deveres. B) Vantagens e penas. C) Processo disciplinar. D) Remoções, licenças, substituições e permutas.

A) PESSOAL DOCENTE ; SEUS DEVERES

Art. 37. O pessoal docente primario do Estado se compõe de todos os professores, providos segundo as leis que têm regido o dominio da instrucção primaria desde os tempos provinciaes ; e d'ora em diante, dos que forem providos em virtude e na forma da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912.

Art. 38. Alem do que lhes concerne em outras partes deste Regulamento, e regimento interno e programas, os professores se esforçarão na triplice tarefa da educação physica, moral e intellectual da infancia entregue á sua proficiencia de educadores ; fazendo-se amar pelos discipulos, ao mesmo tempo que, por suas virtudes e saber, exercerão sobre elles a necessaria força moral ; incitando-os ao estudo por seu exemplo e um bom systema regimentar. Assim, são seus deveres, em geral, tudo o que possa concorrer para a educação da infancia e boa direcção do ensino ; e especialmente :

1. fazer na epoca propria, a matricula de seus alumnos ;
2. comparecer todos os dias lectivos, antes da hora marcada para começo da aula e ser o ultimo a retirar-se ;
3. preencher o programma no ensino que fará sempre em linguagem chan e clara ;
4. apresentar se sempre vestido com decencia ;
5. não faltar nunca a seus deveres sem imperiosa necessidade ; e neste caso communicar á autoridade competente ;
6. ter em boa ordem o edificio escolar sob o ponto de vista pedagogico e hygienico ;

7. ter em dia e assejada a escripturação dos livros de sua aula ;

8. admoestar, em lingnagem congruente, a seus discipulos, de qualquer farta em que os encontre, mesmo fora da aula, recorrendo, para corrigil-os. á autoridade paterna; e infligir-lhes as punições que lhes cabem segundo o regimen adoptado e mais prescripções do regimento interno ;

9. remetter mensalmente á directoria (por intermedio dos delegados do ensino, nos municipios e directamente, na capital) um boletim contendo as informações de quanto interessa ao ensino. (Annexo n. 3).

10. prestar ao pessoal dirigente as informações que lhes pedir, e obedecer a todas as ordens attinentes ao seu nobre encargo ;

11. franquear sua aula á inspecção dos encarregados do ensino e ainda á visita dos que por elle se interessam ; não admittindo, porem, assistentes com carater de permanencia, sem permissão da autoridade competente, que não admittirá mais de um assistente ;

12. tendo de deixar o exercicio pelos motivos previstos neste Regulamento, entregar por inventario a seu substituto, o material escolar, do qual inventario enviará copia á Directoria.

Art. 39. Não devem os professores :

1.º ter occupações extranhas ao seu magisterio durante a sessão escolar ;

2.º empregar os discipulos em mistéres que não sejam os trabalhos escolares ;

3.º fazer em casa, isto é, fora da aula, mas em presença dos discipulos, a correcção dos exercicios graphicos ;

4.º adoptar livros não adoptados pela congregação da Escola Normal ;

5.º ensinar, em curso particular, ou isoladamente, seus discipulos ou os de qualquer aula publica.

B) VANTAGENS E PENAS

Art. 40. As vantagens conferidas aos professores são, além de outras :

I *Vitaliciedade* desde a data do primeiro provimento, na hypothese da artigo 12.º; e, cinco annos depois de serviços prestados, sem interrupções que as leaes, na hypothese do artigo 13.

II Ao professor que for sorteado para o serviço militar será mantida a cadeira durante o tempo da primeira praça; e si continuar no mesmo serviço, por motivo independente de sua vontade;

III *acesso de categoria*, na forma do artigo 12. n. II.

IV *gratificação* annual, extraordinaria, de cinco por cento sobre a ordinaria quando o professor tiver tido durante o anno lectivo, frequencia maior que a normal, estabelecida no art. 8.º, ao mesmo tempo que dêr, promovidos ou preparados em exame definitivo, metade ou mais de metade dos matriculados;

V *gratificação* igual á de sua categoria, quando o professor for designado para o ensino nocturno e emquanto este subsistir;

VI *permissão* aos não normalistas para fazerem o curso normal. dispensados do 1.º anno, com direito ao ordenado, até conquistarem o diploma. Esta concessão pode ser feita até dois professores por anno;

VII *auxilio* dado pelo Estado para a publicação de obras didacticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela congregação da Escola Normal. O calculo para esse auxilio será de 20% sobre o valor maximo provavel de um só milheiro de exemplares da obra;

VIII *jubilção*, com todos os vencimentos, depois de trinta e cinco annos de serviço, e depois de dez annos, com o ordenado proporcional;

IX *permissão*, fóra das horas lectivas, para occupaões lucrativas, que não sejam incompativeis com o magisterio e mesmo exercer o ensino particular, salva a restricção do art. 39.º

X os *vencimentos* fixados na tabella annexa relativamente ás diversas categorias.

§ Unico. Para receberem seus vencimentos, requererão os professores das escolas singulares attestados das aucteridades do ensino. E quando o delegado lbea

negar o attestado do exercicio, requererão ao inspector escolar, si estiver na localidade, ao mais idoso dos membros da commissão da estatistica, ou ainda na falta, a qualquer dos outros, na ordem em que se acham dispostos no art. 26.

Art. 41. Contam-se como tempo para jubilação de todos os docentes do Estado:

1º todos os annos lectivos, com as interrupções legaes;

2º todo o tempo de serviço publico municipal, estadual ou federal, documentado, sendo o municipal e o estadual neste Estado e o federal, em qualquer parte do paiz. Fica incluído neste numero o tempo durante o qual os normalistas funcionaram como auxiliares num grupo escolar do Estado, assim como o de substituição e interinidade, não havendo accumulção;

3º o gozo de licença para tratamento da saude, calculado segundo a lei que rege a especie;

4º as interrupções por força de obrigações legaes ou de perturbações publicas, a saber: politicas, hygienicas, climatericas, telluricas.

§ Unico. Favorecem o alcançamento da jubilação as vantagens dos numeros IV, VI, VII, do artigo antecedente; e, pelo contrario, desfavorecem as penas do artigo seguinte.

Art. 42. São as seguintes as penas de que são passíveis os docentes:

I *admoestação*, pela tibieza no cumprimento do seus deveres, ou negligencia delles. Esta pena é reservada, partindo directamente da autoridade diante de quem se dá a falta para o proprio docente; e não será levada ao conhecimento da autoridade superior, quando produzir o effeito desejado até a terceira vez.

Depois desta, incorrendo ainda o docente nas mesmas faltas, a autoridade communicará o facto á Directoria, que mandará fazer na matricula do docente a nota de admoestação;

II na primeira reincidencia, depois da pena anterior, *desconto* da metade da gratificação de um mez, sem interromper o exercicio;

III na segunda reincidência, depois da pena anterior, *desconto* da metade da gratificação de um mez, do mesmo modo ;

IV na terceira reincidência, *perda* da gratificação de um mez, nas mesmas condições ;

V recalcitrando, após as penas anteriores, *processo disciplinar*, do qual resultará, sinão for absolvido, a quinta pena—*suspensão* de um até tres mezes, sempre com perda da gratificação ou com *perda total* dos vencimentos, ou ainda a seguinte ;

VI eliminação do magisterio.

Art. 43. As penas dos numeros I a IV do artigo precedente serão impostas, na capital, pelo Director da Instrucção ; e nos municipios por seus delegados do ensino, relativamente aos professores de escolas singulares ; ou pelos directores de grupos escolares relativamente aos professores dos grupos ; aquelle communicará ao Presidente do Estado para as fazer efficazes no Thesouro : estes o farão á mesma autoridade pelo intermedio do Director da Instrucção.

Relativamente aos docentes da Escola Normal ou do Atheneu, as penas dos numeros I a IV serão impostas pelos respectivos directores. As dos numeros V e VI serão propostas ao Director da Instrucção Publica pelos delegados em relação aos professores das escolas singulares, ou pelos directores dos grupos, quer da capital, quer das localidades, ou pelos directores da Escola Normal e do Atheneu, em se tratando de docente desses estabelecimentos. Então o Director da Instrucção Publica de posse da denuncia, instaurará processo, que submeterá ao juizo da congregação da Escola Normal, quanto ao ensino primario e o normal ; ou á do Atheneu, relativamente a esse estabelecimento. E a congregação competente enviará, pelo intermedio do Director da Instrucção Publica, sua sentença ao Presidente do Estado, que a poderá sustentar ou attenuar.

§ 1.º De todas as penas, excepto do numero I, podem os professores recorrer para o Presidente do Estado, dentro de quinze dias da data do recebimento da portaria.

§ 2º. O recurso suspende o pagamento dos vencimentos do delinquente, até que este tenha o despacho da ultima instancia.

Art. 44. Logo que as remunerações ou as punições tenham chegado a seu *ultimatum*, a directoria da Instrucção Publica fará as devidas notas na matricula do professor agraciado ou punido.

§ Unico. Os auxiliares dos grupos têm os mesmos deveres dos professores em cujas classes funcionam e estão sujeitos á disposição do numero 1 do artigo 42º, e, na reincidencia, perda do logar.

C) PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 45. O processo disciplinar de que trata o numero V do artigo 42 poderá ser iniciado por ordem do Presidente do Estado ou do Director da Instrucção, ou á requisição ou queixa dos delegados do ensino e directores dos grupos, inteirados por si mesmo ou por queixa documentada dos paes dos alumnos contra o professor.

Art. 46. Logo que tenha ordem superior, ou receba denuncia competente, o Director da Instrucção mandará ouvir o accusado, para que este faça a sua defesa escripta, dentro de trinta dias.

§ Unico. Fora da capital a defesa será dirigida ao respectivo delegado, e nos grupos ao respectivo director, que a endereçará, já informada, á directoria da Instrucção.

Art. 47. Recebida a defesa, o Director da Instrucção a enviará, com os devidos informes, á congregação da Escola Normal para iniciar o processo no prazo de oito dias.

Art. 48. A congregação, de posse dos documentos de accusação e defesa, nomeará tres de seus membros para darem parecer sobre elles, dentro de cinco dias, salvo força maior.

Art. 49. Na seguinte sessão para o processo, a congregação, em reunião plena, discutirá e votará o parecer por escrutinio. A sentença será lavrada em seguida, de accordo com a maioria dos votos, na propria acta, encerrando-se assim o processo.

§ 1º Terminada a sessão, cuja acta deverá ser assignada por todos os lentes, desta será tirada copia *verbo ad-verbum* e remettida pelo presidente da sessão ao Presidente do Estado, para sustentar ou minorar a pena, quando não for absolutoria.

§ 2º Julgado em ultima instancia, o processo volverá á directoria da Instrucção para ser archivado e fazerem-se as devidas notas e communicações.

D) REMOÇÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E PERMUTAS

Art 50. Os professores poderão ser removidos a juizo do Governo para cadeiras de igual categoria sempre que houver conveniencia.

Art. 51. O exercicio do magisterio pode ser interrompido, além das ferias e feriados concedidos pela lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e por este seu Regulamento, pelos seguintes motivos e causas :

- 1º molestia do professor ou de pessoa de sua familia ;
- 2º casamento seu, ou fallecimento de conjuge, pai ou mãe ;
- 3º serviço publico obrigado por lei ;
- 4º perturbações de qualquer natureza que impidam a normalidade da vida ;
- 5º o particular interesse.

§ 1º No primeiro caso, communicando previamente á autoridade competente, até tres dias, sem desvantagem alguma ; até quinze, apresentando attestado medico com perda da gratificação correspondente aos dias ; e, d'ahi em diante, com licença, segundo a lei.

No segundo caso, até oito dias com as vantagens, precedendo communicação ; no terceiro e quarto casos, o tempo necessario ou concedido ; no quinto caso com licença, conforme a lei.

§ 2. Os substitutos e os interinos não podem ter licença nem interromper o exercicio, sem perda total da gratificação durante os dias de interrupção, devendo ser substituidos nos impedimentos que se alongarem de quinze dias. Nada perdem, porem, durante as ferias e os feriados.

Art. 52. Em seus impedimentos temporarios serão os professores substituidos por :

I normalistas titulados ;

II qualquer pessoa idonea na falta absoluta dos primeiros.

§ 1º. Os substitutos, nas aulas singulares, serão nomeados, na capital, nos municipios e nos grupos pelo Director da Instrucção Publica. Os substitutos perceberão somente a gratificação dos substituidos ; os interinos, isto é, aquelles que occupam uma cadeira cujo proprietario se acha em commissão, perceberão tudo o que elle perder.

§ 2º. A perda do ordenado, em qualquer outro caso, aproveita ao *Fundo Escolar*.

Art. 53. E' permittida a permuta de cadeiras entre dois professores que a requeiram, sendo mesmo de categorias differentes, conservando cada um os vencimentos que lhe são devidos. A petição será dirigida directamente ao Presidente do Estado, na capital ; e nos municipios, por intermedio do Director da Instrucção, devendo, neste caso, vir por este informada. Para os professores de grupos prevalece a mesma permissão, vindo sempre suas petições informadas por ambos os respectivos directores.

SECÇÃO IV

A) Agentes da direcção do ensino.— B) Directoria da Instrucção Publica e Delegados do ensino primario.— C) Congregação da Escola Normal. D) Inspectores geraes do ensino primario.— E) Directoria da Escola Normal, Directoria do Atheneu e Directorias dos Grupos Escolares.

A) AGENTES DA DIRECÇÃO DO ENSINO

Art. 54. Os agentes da direcção do ensino, auxiliares do Presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrucção, se dividem em quatro classes :

1ª *administrativa*, a qual abrange o Director da Instrucção Publica, com sua secretaria e delegados do ensino ;

2ª *consultiva*, representada pelas congregações da Escola Normal e do Atheneu Sergipense ;

3.^a *didactica* comprehendendo os inspectores geraes do ensino primario e

4.^a *didactico administrativa*, formada pelas directorias do Atheneu, da Escola Normal e dos Grupos escolares.

§ Unico. O Presidente do Estado decide, em ultima instancia, das questões mais importantes relativas á Instrucção, assim como dá interpretação aos casos omissos neste Regulamento.

B) DIRECTORIA DA INSTRUCCÃO PUBLICA

Art. 55. A Directoria da Instrucção Publica é a repartição por meio da qual todos os agentes subalternos do ensino e docentes primarios e da Escola Normal se correspondem com o Governo.

Ella se compõe dos seguintes empregados :

I um Director,—um secretario,—um escripturario,—um amanuense-archivista,—um porteiro-continuo,—um bedél ; e

II tantos delegados do ensino quantos bastem aos municipios, onde houver escolas primarias.

§ Unico. Os funcionarios do numero I são de nomeação do Presidente do Estado, mediante o concurso determinado por lei para os cargos similares da Secretaria do Governo, regulando o secretario como os chefes de secção, o escripturario e o amanuense como os amanuenses e o porteiro como o porteiro. Exceptua-se o Director que será nomeado, independente desta clausula, devendo ser investido em pessoa de grande competencia intellectual e moral ; podendo recahir tambem em um dos lentes do sexo masculino do Atheneu ou da Escola Normal.

Os do numero II são igualmente de nomeação do Presidente do Estado, devendo a nomeação recahir em pessoas de cultura e boa reputação, que se imponham ao respeito dos seu dirigidos e á geral confiança de seus communicados.

Art. 56. O Director da Instrucção Publica superintende os dois gráus da instrucção estadual—a *primaria* e a *normal*, publica e particular ; e alem da direcção de sua secretaria e de tudo o mais que lhe toca em outras partes deste Regulamento, tem as seguintes attribuições :

I observar e fazer observar as disposições da Lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e as deste Regulamento;

II attender ás reclamações que lhe forem feitas, no sentido da boa marcha do serviço a seu cargo, dando por si as providencias de sua alçada ou pedindo-as ao Governo;

III mandar abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros relativos á sua Secretaria e todos os que não forem da competencia de outros agentes da direcção;

IV presidir a congregação da Escola Normal, assim como a quaesquer actos publicos da instrucção, especialmente aos concursos para as cadeiras publicas, quer primarias, quer normaes;

V dar posse aos professores primarios, aos empregados da sua repartição, aos inspectores do ensino, aos directores dos Grupos escolares e aos Delegados do ensino;

VI visitar frequentemente as escolas publicas e particulares do municipio;

VII nomear, particularmente entre os professores publicos, examinadores para as escolas primarias, no fim de cada anno, e presidir aos exames; podendo delegar a presidencia a um lente, professor, normalista titulado ou pessoa idonea;

VIII assignar toda a correspondencia dirigida ao Presidente do Estado, com quem se entende directamente; assim como todos os titulos de habilitação de sua alçada;

IX distribuir as cadeiras na capital de modo que se não agglomerem, prejudicando a população escolar das ruas as mais afastadas e bairros da cidade;

X dar aos professores do municipio attestados de assiduidade e visal-ós;

XI enviar ao Thesouro a folha de pagamento dos empregados de sua repartição;

XII marcar os prazos de quinze a trinta dias para os professores primarios entrarem em exercicio;

XIII dar as notas e esclarecimentos precisos à sua Secretaria para que o serviço seja feito com toda a regularidade ;

XIV examinar si a escripturação dos livros da repartição a seu cargo se faz com ordem, asseio e precisão ;

XV pedir ao Thesouro, da quantia orçada para a instrução, as necessarias para as compras do expediente da secretaria, e satisfazer, no mesmo sentido, aos pedidos dos directores dos Grupos escolares da capital e dos municipios. Entre o expediente da secretaria da Instrução Publica comprehende-se o da Escola Normal ;

XVI receber o compromisso de todos os professores primarios e directores de grupos e os demais citados no numero V deste artigo ;

XVII expedir instrucções e propôr medidas para a fiel execução deste Regulamento e do mais que delle decorrer ;

XVIII enviar a quem importa exemplares deste Regulamento e dos programmas de ensino organizados por aquelles a quem incumbe ;

XIX prestar ao governo as informações que lhe forem pedidas ;

XX apresentar á sancção do Governo os regimentos internos do ensino e os programmas organizados pelos directores da Escola Normal e do Grupo annexo e approvados pela congregação ;

XXI indicar ao Governo do Estado os professores de escolas singulares da capital que devem reger aulas nocturnas ;

XXII promover na capital e nos centros populosos conferencias publicas sobre assumptos que interessem à instrução do povo ;

XXIII solicitar do Governo a applicação do *Fundo Escolar* à aquisição de material escolar e livros adoptados para serem distribuidos pelos alumnos pobres ;

XXIV apresentar annualmente ao Governo, até o dia 15 de Agosto, um relatorio circumstanciado sobre os serviços a seu cargo ;

Art. 57. Em seus impedimentos, maiores de 15 dias, será o director substituido por um lente, nomeado pelo Presidente do Estado, entre os do sexo masculino, da Escola Normal ou do Atheneu.

§ 1º Emquanto substituir o Director, o lente não funcionará na sua cadeira, cuja gratificação perderá, vencendo a de Director: e será substituido por um collega do mesmo instituto, o qual collega do mesmo instituto accumulará, vencendo dupla gratificação.

§ 2º O lente que for nomeado Director do Instrução Publica perceberá todo o vencimento do cargo, perdendo a gratificação de sua cadeira em favor do substituto e o ordenado em favor do *Fundo Escolar*.

Art. 58. Ao Secretario compete:

I dirigir, inspeccionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, mantendo a regularidade do serviço;

II dirigir a correspondencia official de accordo com as notas do Director;

III abrir a correspondencia que não tiver a nota de *Reservada* e apresentala-a ao Director para os devidos fins;

IV escrever toda a correspondencia reservada que lhe for entregue pelo Director, registando-a em livro especial, que terá sob sua guarda;

V ministrar todas as informações exigidas sobre qualquer objecto tendente a instrucção;

VI mandar organizar, dando a precisa direcção, os quadros estatisticos e outros trabalhos que devem servir de base ao relatorio do Director;

VII distribuir pelos empregados os trabalhos que lhes competirem, velando para que sejam executados com pericia, asseio e promptidão.

VIII prover, com autorização do Director, os artigos necessarios ao expediente da secretaria da Escola Normal e dos grupos escolares;

IX exigir do porteiro, mensalmente, as contas das despesas do mez anterior, remettendo-as ao Governo por intermedio do Director, para serem devidamente pagas;

X Mandar organizar a folha de pagamento dos empregados relativa ao mez findo para ser enviada ao Thesouro pelo director ;

XI examinar si os papeis e petições estão em termos, antes de serem submettidos a despacho ;

XII accusar a recepção de boletins e mais officios de ordem do Director ;

XIII manter o silencio na secretaria, não permitindo nella o ingresso das partes sem a sua acquiescencia ;

XIV subscrever as certidões requeridas pelas partes e authenticar as copias extrahidas ;

XV fiscalizar o livro de ponto, encerrando-o ás nove horas e um quarto da manhã ;

XVI admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres ;

XVII cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Director, com relação ao serviço da instrucção.

Art. 59. Ao escripturario compete :

I executar com toda a pontualidade os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Secretario ;

II prestar ao Secretario as informações que lhe forem exigidas ;

III escrever os termos de compromisso dos professores e empregados da instrucção e os titulos concedidos pela repartição ;

IV copiar de forma clara e de accordo com as minutas toda a correspondencia com o Governo, registando a em livro proprio ;

V encarregar-se dos trabalhos da estatistica sob a designação de Secretario ;

VI escripturar o livro das inscripções para os cursos ás cadeiras publicas ;

VII ter a seu cargo o livro de registo das escolas publicas primarias ;

VIII registrar os titulos dos professores primarios, bem como as portarias de licença, apostillas, diplomas e mais papeis que para tal fim forem distribuidos ;

IX cumprir as determinações do Secretario no que for relativo ao serviço da repartição e ao bem do ensino ;

X substituir o Secretario.

Art. 60. Ao amanuense-archivista compete :

I copiar os editaes que tiverem de ser publicados pela imprensa, registando-os no livro competente ;

II lançar o *visto* nos attestados que forem assignados pelo Director, registando-os em livro especial ;

III lavrar os contractos que forem celebrados na directoria e que devem ser subscriptos pelo Secretario ;

IV cumprir o que lhe for determinado pelo Secretario ;

V guardar e emmaçar, por ordem chronologica, todos os papeis do archivo sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se der.

Art. 61. Ao porteiro-continuo cabe :

I abrir a repartição meia hora antes daquella em que devem comparecer os respectivos empregados e fechal-a á hora legal ;

II velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos moveis, pelos quaes é o unico responsavel ;

III mencionar, no livro competente, a entrada de todos os papeis relativos á instrucção publica, devendo tomar nota do numero dos despachos e exigir recibos das partes quando os entregar ;

IV fechar toda a correspondencia official, dando-lhe o competente destino ;

V cumprir quaesquer ordens do Secretario, tenentes ao serviço da repartição ;

VI entregar a correspondencia official.

Art. 62. Os Delegados do ensino primario têm, nos municipios, as mesmas faculdades e deveres que o Director da Instrucção Publica, com as devidas restricções. Cumpre lhes interpretar bem o que lhes cabe, consultando em suas duvidas ao seu chefe, cujas decisões acatarão e observarão.

Art. 63. O pessoal administrativo da instrucção soffrerá as mesmas penas dos numeros I a IV do artigo 42, impostas pelos respectivos chefes, que o communica-

rão sempre aos superiores hyerarchicos, gradativamente. No caso de recalcitrarem, serão pelos mesmos agentes propostas as penas de suspensão de um a tres mezes, com perda de gratificação ou dos vencimentos, ou demissão do cargo, a qual só poderá ser dada pelo Presidente do Estado aos funcionarios de ponto.

Os serventes são nomeados e despedidos pelos respectivos chefes.

C) CONGREGAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Art. 64. A congregação da Escola Normal do sexo feminino é organ consultivo, não só do instituto a que pertence, como da instrucção primaria. Alem do que possa lhe consernir, em outras partes deste Regulamento, cabem-lhe as prerogativas declaradas no lugar competente da *Parte Segunda*. Como organ da direcção do ensino primario, deve :

I funcionar nos processos instaurados contra os professores publicos na forma estatuida na lei n. 605 de 24 de Setembro de 1912 e neste regulamento ;

II tomar conhecimento dos programmas do ensino e compendios que devam ser adoptados ;

III dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas ;

IV esforçar-se quanto em si couber, para que a instrucção publica do Estado seja uma realidade.

Art. 65. Nenhum membro da congregação poderá votar, havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 66. Para que a congregação possa funcionar, é preciso que se apresente metade e mais um de seus membros ; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 67. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 68. As questões que tiverem de ser resolvidas pela congregação serão submettidas ao parecer de uma commissão de tres membros por ella escolhidos de seu seio, á qual commissão se concederá o tempo preciso, em

sala reservada, para realizar o seu mandato, interrompendo-se a sessão, ou adiando a no caso de necessidade.

D) INSPECTORES GERAES DO ENSINO

Art. 69. Os Inspectores Geraes do ensino, que são tantos quantos os districtos de ensino, com excepção do 1.º districto do municipio de Aracajú, são agentes technicos da direcção commissionados, que actuam especialmente na organização interna das escolas. Sendo inspectores de mestres e discipulos, devem ter, alem da idade legal para o magisterio, competencia pedagogica; e, pois, serão pelo Presidente do Estado nomeados dentre individuos do sexo masculino, e de bons costumes notoriamente conhecidos, especialmente sob proposta do Director da Instrucção Publica:

1.º *normalistas* titulados dos que tenham tido as melhores notas durante seu tirocinio escolar e que já exerçam o magisterio por mais de dois annos;

2.º *lentes* do Atheneu ou da Escola Normal que o queiram acceitar;

3.º *diplomados* por qualquer escola superior do Paiz, que se tenham dedicado á educação e ensino da mocidade; ou quaesquer cidadãos brasileiros não diplomados, mas de reconhecida competencia neste assumpto.

§ Unico. Os de numeros 1.º e 3.º terão vencimentos iguaes aos lentes da Escola Normal e mais a diaria de 5\$000 quando viajar.

Os de numero 2.º nada perdem de seus vencimentos durante o tempo de sua commissão, vencendo seus substitutos gratificação dupla. E emquanto estiverem em exercicios pelos municipios, terão, igualmente, mais a diaria de 5\$000.

Art. 70. São deveres e attribuições dos Inspectores do ensino, além dos mais que lhes tocar, por este Regulamento e indole do seu cargo:

1.º visitar assiduamente as escolas publicas subvencionadas e particulares, das circumscripções onde se acharem, verificando:

a) si têm a frequencia legal;

b) si estão collocadas nas localidades de mais densa população no municipio e, neste caso,

e) si occupam da povoação o ponto que mais facilite a frequencia ;

2º elucidar as duvidas que tenham sobre o cumprimento de seus deveres, aos directores de Grupos e professores de escolas singulares ;

3º registrar no livro «Termos de Visitas» de cada aula ou Grupo o que reconhecerem de regular ou irregular no ensino, deixando apontados os melhoramentos a realizar e as modificações que julgarem convenientes ;

4º propôr ao Director da Instrucção Publica *menção honrosa* aos directores de Grupos e professores das escolas singulares que se distinguirem no cumprimento de seus deveres, nota que será lançada no livro de *Matricula do professorado primario do Estado* ;

5º requisitar dos Delegados ou do Director da Instrucção, segundo suas jurisdicções, a applicação da pena de que julguem passíveis os mesmos professores e directores de Grupos ;

6º examinar a marcha do ensino e da escripturação da escola e si foram satisfeitas as recommendações de seu antecessor, na ultima visita, exigindo a efficacia dellas, no caso negativo, louvando o professor que bem cumprir ou admoestando para que cumpra os seus deveres.

Para essas averiguações, permanecer na aula as horas necessarias, ou toda a sessão e, ainda, repetindo a visita ;

7º organizar Grupos escolares ;

8º propôr á Directoria a criação e a suppressão de escolas, conforme se convencerem da utilidade de tal providencia ;

9º propôr reservadamente á Directoria a demissão dos delegados que não estejam na altura do cargo, fundamentando a proposta que pelo Director da Instrucção Publica será apresentada ao Presidente do Estado ;

10. enviar mensalmente á Directoria na capital informações sobre o estado do ensino nas aulas que tiverem visitado.

Art. 71. Cada um dos Inspectores permanecerá num districto do ensino, percorrendo todas as aulas,

desde Fevereiro até Maio ; durante Junho estarão na capital auxiliando a directoria ; no começo de Julho voltarão para os districtos, revesando-se, e nelles continuarão sua tarefa até o fim de Outubro. quando se recolherão á capital para se occuparem do mesmo modo, até a entrada das férias.

§ Unico. Em Junho e em Outubro devem apresentar á Directoria em relatorio resumindo com precisão todo o resultado de seu ministerio.

E) DIRECTORIA DA ESCOLA NORMAL, DO ATHENEU E GRUPOS ESCOLARES

Art. 72. As directorias da Escola Normal e do Atheneu serão definidas, cada uma em seu logar. Cada Grupo de qualquer categoria terá como pessoal administrativo :

- um director
- um porteiro bedél
- uma servente.

Como pessoal docente, além do Director, que é administrativo e tecnico :

- 3 professores para cada sexo nos Grupos de 1.^a categoria ;
- 4 professores para cada sexo nos grupos de 2.^a categoria, exceptuando-se o annexo á Escola Normal, o qual só tem a secção feminina.

Art. 73. Para directores de grupos escolares serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Director da Instrucção Publica, cidadãos brasileiros, nas mesmas condições dos escolhidos para Inspectores, artigo 69.^o, devendo ser preferidos os do numero 1 desse artigo.

Os directores de grupos têm o vencimento da tabella.

Art. 74. São deveres e attribuições dos Directores de grupos :

- 1.^o inspecionar e fiscalisar as classes, durante as horas lectivas, fazendo adoptar methodo e regimem que facilitem o progresso do ensino, desenvolvendo ás faculdades nascente das creanças ; conformando-se o mais

possivel com o regimento interno e programmas adoptados, contra os quaes têm o direito de reclamar, evidenciando os inconvenientes que encontrarem.

2. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e as ordens legaes dimanadas dos seus superiores ;

3. tomar e rubricar o ponto do pessoal administrativo e do docente do Grupo, fazendo, quanto á servente, a nota de falta ou comparecimento, para devida gratificação ;

4. auxiliar com suas informações aos Inspectores Geraes do ensino, solicitando-lhes as providencias que julgarem uteis á direcção do grupo ; e tomar por si, na ausencia delles, as urgentes, sujeitando-as á approvação da directoria da Instrucção ;

5. fazer vaccinar o mais breve possivel, depois da matricula, os alumnos que não tenham sido vaccinados ;

6. designar, cada mez, um dos professores do grupo para os auxiliar na escripturação dos livros e correspondencia ;

7. proceder á matricula, classificação, promoções e exames dos alumnos, com auxilio do corpo docente ; sendo que os exames só se farão em Novembro, entre os alumnos da ultima classe do curso ;

8. propôr a nomeação e a dispensa de auxiliares dos professores do Grupo ao Director da Instrucção que appresentará a proposta ao Presidente do Estado ;

9. propor ao director da Instrucção a nomeação de entre os auxiliares de mais competencia no Grupo, de substitutos aos professores que devem estar ausentes por licença, ou qualquer motivo ;

10. impor ao pessoal docente e ao administrativo as penas de sua alçada ;

11. Fazer observar o programma e o horario

12. endereçar, informadas, a Directoria as petições de pessoal do grupo a ella dirigidas ;

13. abonar, quando entender justo, até tres faltas por mez ao pessoal do Grupo ;

14. archivar os boletins mensaes de cada classe (modelo annexo n. 3) depois de fazer delles o quadro resumido (annexo n. 4.) e enviar-o á Directoria na capital;

15. organizar mensalmente a folha de pagamento, de accordo com o *ponto*, de todo o pessoal e enviar-a á repartição pagadôra; nos municipios directamente; na capital, por intermedio da Directoria, que dará o seu *visto*;

16. abrir, numerar, rubricar todos os livros de escripturação do Grupo e ainda rubricar todos os compendios e livros destinados á aprendizagem dos menores pobres e ao serviço do Grupo;

17. promover a criação de uma bibliotheca escolar para uso do corpo docente, assim como uma galeria de retratos de homens celebres, maxime os brasileiros;

18. inventariar o mobiliario do grupo, no livro proprio, dando baixa no fim de cada anno, das peças que se não poderem reparar por inutilizadas; e communcial-o á Directoria;

19. substituir provisoriamente o professor que, por motivo imperioso, se ausentar da classe, quando não haja auxiliar competente;

20. nomear e dispensar a servente, communicando á Directoria da Instrucção;

21. apresentar á Directoria, até o fim de Julho, um relatorio minucioso sobre a marcha do serviço a seu cargo no periodo decorrido desde Agosto do anno anterior.

Art. 75. O director do grupo e escola annexos á Escola Normal tem mais as seguintes especiaes attribuições;

1º funcionar como membro da congregação;

2º organizar o regimento interno das escolas primarias, respectivos programmas, horarios, modelos de cadernetas de notas e tudo mais que de myster for para boa direcção do ensino primario;

3º auxiliar o Director da Escola Normal na direcção desta.

Art. 76. Os directores dos Grupos serão substituidos pelo professor mais antigo do mesmo Grupo, nos

seus impedimentos de curta ou longa duração, perdendo o substituto a gratificação em proveito do adjunto que o substituir e o director, em favor do seu substituto. Só na falta de auxiliares competentes, serão nomeados estranhos que sejam idoneos.

§ Unico. O director do Grupo annexo será substituto por um professor do sexo masculino de outro Grupo na capital, e na falta, por um dos lentes da Escola Normal.

Art. 77. As obrigações do Porteiro, que será nomeado pelo Presidente do Estado, são as seguintes :

1. abrir com a precisa antecedencia e fechal-as após cada sessão as portas do estabelecimento, inspecionar o seu asseio, assim como o de todos os objectos que o guarnecem ;

2. auxiliar ao director do Grupo em qualquer trabalho e attender a todas as ordens d'elle relativamente ao expediente e funcionamento do grupo ;

3. servir de Bibliothecario, quando houver bibliotheca, do Grupo ;

4. ordenar o serviço diario da Servente ;

5. ter sob sua responsabilidade o *Livro do Ponto* do pessoal e o *Livro da Porta*, no qual tomará as notas de todos os papeis entrados, officios, petições, etc. e sua sahida, exigindo recibo, no mesmo livro das partes a quem entregar papeis despachados ;

6. archivar em boa ordem os livros e papeis que já não criculem no serviço do Grupo.

Art. 78. A Servente executará as ordens que lhe forem dadas, referentes a qualquer serviço do Grupo, tendo por principal obrigação fazer o asseio do edificio e seus appendices.

Auxiliará tamdem o Porteiro em suas funcções.

CAPITULO II

Organização material das escolas

Art. 79. As escolas do Estado funcionarão em edificios, construidos de modo a preencher os fins a que se destinam, com todas as condições pedagogicas, que implicam as de local e hygiene.

Alem disso, esses predios devem ser collocados, nas localidades, nos pontos em que mais se accomodem á frequencia, evitados, quanto possivel, os inconvenientes merações, como feiras, casernas, fabricas, etc. Os edificios para os Grupos serão construidos de modo a separar completamente os dois sexos, collocando, porem, o gabinete do Director communicavel com os dois lados e bem dispostas todas as accommodações recommendadas e exigidas pela Pedagogia e a Hygiene.

§ Unico. Em quanto se não pudérem construir predios em taes condições, a Directoria da Instrucção Publica por si na capital, com approvação do Presidente do Estado, e os Delegados de ensino nas demais localidades, com approvação da Directoria da Instrucção, autorizarão sejam alugadas casas que correspondam, mais ou menos, aos requisitos pedagogicos. Todos devem ter um pateo, em condições hygienicas, para o recreio ao ar livre, com um abrigo para as intemperies.

Art. 80. As escolas serão providas de mobilia apropriada ao commodo das creanças e bom andamento do ensino. Todas terão indispensavelmente :

1. bancos-carteiras simples ou quando muito duplas, para os discipulos ;

2. mesa com escrivaninha, etc, sobre estrado, cadeira de braço e simples para o professor e visitantes ;

3. quadros pretos para exercicios a giz ;

4. relógio para regular o horario do trabalho ;

5. Mappas do Brasil e de Sergipe, globo geographico (ou planispherico, na falta) mappas para o ensino da arithmetica e do systema metrico ;

6. objectos para o ensino intuitivo e material para trabalhos manuaes ;

7. os livros indispensaveis para a guia do mestre : dictionarios, manuaes de pedagogia pratica, etc ;

8. modelos calligraphicos e quadros muraes para o ensino de coisas pelo desenho ; mappas de historia naturale tudo quanto possa desvendar, esclarecer e alargar o ambito da intelligencia infantil ;

9. um armario, cabides, talhas, tinteiros, régua, compassos, canivetes, tesouras, etc ;

10. os livros indispensaveis para escripturação :

a) um para a matricula dos alumnos ;

b) um para caderneta de notas mensaes, (este livro é dispensavel nos Grupos, onde a caderneta é entregue mensalmente ao Director respectivo para archivar) ;

c) um para termos de visitas ;

d) um para inventario da mobilia, etc ;

e) um para termos de promoção e exames ;

f) um para registo da correspondencia official.

Art. 81. A despesa com o expediente das escolas corre por conta do Estado e será paga mensalmente pelo Thesouro, de accordo com a tabella annexa, aos professores de aulas singulares, e aos directores de Grupos, quando receberem seus vencimentos. O expediente do Grupo e escola singular annexos á Escola Normal fica incluído no expediente desta.

§ Unico. O Estado fornecera tambem os compendios e mais livros indispensaveis á aprendizagem dos meninos pobres, por conta do *Fundo Escolar*.

CAPITULO III

Organização interna das escolas

A) Regimen. B) Disciplinas. C) Classificação dos alumnos. D) Programma. E) Promoções e exames.

A) REGIMEN

Art. 82. A organização interna implica as questões pedagogicas do regimen, disciplinas, classificação dos alumnos, programma pratico do ensino, e exames.

Quanto ao regimen, que é a propria direcção da escola e os meios empregaveis para despertar a emulação dos discipulos, cada mestre que o seja adoptará os que melhores effeitos produzam sob a sua direcção. Em todo caso, elles são de duas especies: *premios e punições*.

§ 1. Como premios ficam adoptados :

a) *boas notas*, lançadas diariamente na caderneta ;

b) elogio perante a aula ;

c) bilhete de satisfação aos que alcançarem o maior numero de *boas notas* em cada mez ;

d) *menção honrosa* na caderneta aos alumnos que obtiverem, consecutivamente, dois *bilhetes de satisfação* ;
 e) inscripção no *quadro de honra* do nome do alumno que tiver direito, consecutivamente, a tres bilhetes, etc.

§ 2.º como punições ficam adoptadas :

a) *admoestação* particular ;

b) *reprehensão* perante a aula ;

c) *privação* de recreio, por mau comportamento, com a correspondente *nota-má*, lançada na caderneta ; ou simplesmente esta nota, sem *privação* de recreio ;

d) *notas-más* de aproveitamento por falta de lições ;

e) *cancelar* o nome do alumno que estiver no quadro de honra ;

f) *eliminação* da matricula do alumno que se tornou incorrigivel.

Art. 83. As notas para qualquer effeito didactico, no ensino primario e no normal, serão assim valorizadas : *má*, igual a zero ; *soffrivel*, igual a um ; *bem soffrivel*, igual a dois ; *regular*, igual a tres ; *boa*, igual a quatro ; *muito boa*, igual a cinco ; *optima*, igual a seis ; *excelente*, igual a sete.

Art. 84. Quanto á propria regencia da aula, seguirá as regras do programma do ensino primario e adoptará uma caderneta, na qual deverá consignar todo o movimento da aula, procedendo do modo seguinte :

1.º depois da entrada dos alumnos e antes de começarem os trabalhos diarios, fará o professor a chamada, lançando na caderneta a nota dos que não comparecerem ; e esta nota prevalecerá ainda quando o alumno chegar depois da chamada, salvo se elle merecer que a abone por sua assiduidade e conducta ;

2.º seguirá estritamente o programma e o horario, para todas as occupações escolares, explicando sempre de vespera as lições ;

3.º ao terminar a sessão, minutos antes da despedida, fará as demais notas : de aproveitamento, valorizadas como no artigo antecedente, e de conducta como adoptar ;

4. fará, o mais possível, de pé, as lições, afim de ter sempre presa a atenção dos alumnos ;

5. no fim de cada mez fará apuração de todas as notas, frequencia, conducta e aproveitamento, lançando nas respectivas columnas da cardeneta a media da conducta e a do aproveitamento, seguindo em tudo as instrucções do modelo annexo n.º 5 ; e tudo consignará no boletim mensal, que deve remetter á Directoria (annexo n.º 3).

B) DISCIPLINAS

Art. 85. As disciplinas do ensino primario são :

- a) Lingua materna ;
- b) Arithmetica até regra de tres ;
- c) Desenho lienar ;
- d) Noções summarissimas de Geographia geral, especialmente do Brazil e noções de Historia Patria, especialmente de Sergipe ;
- e) Noções geraes de Sciencias Physicas e Naturaes ; lições de coisas ;
- f) Trabalhos manuaes, especialmente os domesticos, de utilidade quotidiana ;
- g) Musica (hymnos escolares e patrioticos, aprendidos por audição ;)
- h) Gymnastica (exercicios physicos, executados livremente nos recreios : marchas, carreiras, saltos, etc.)

Art. 86. O ensino deve ser feito o mais praticamente possível e pelo processo intuitivo.

C) CLASSIFICAÇÃO DOS ALUMNOS

Art. 87. A unica base sobre que assenta a classificação é o adiantamento dos alumnos. Serão, pois, de 1.^a classe (ou primeiro anno) os alumnos analphabetos e os que tiverem conhecimentos muito rudimentares da lingua e das coisas ; da 2.^a, da 3.^a e da 4.^a serão os que se forem tornando aptos para os assumptos detalhados no programma pratico das escolas, approvedo pela congregação da Escola Normal.

D) PROGRAMMA DO ENSINO

Art. 88. Da boa distribuição do tempo e do trabalho depende grandemente o resultado do ensino. Para

ter exito neste assumpto, o professor deve attender principalmente a estas regras:

1.^a Os alumnos estarão occupados durante o tempo da sessão escolar.

2.^a O horario será maior para as disciplinas mais importantes e mais difficeis;

3.^a Serão poupados, o mais possivel, os esforços dos alumnos, pelo que o professor alternará os exercicios, de modo que, depois de um oral, siga-se um escripto; depois de um prolongado, um mais breve, etc. (Anexo numero 6).

E) PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 89. Em duas epochas do anno haverá promoções: em Junho e em Novembro; exames, somente em Novembro.

As promoções serão feitas sem nenhum apparatus.

Nas aulas singulares, o professor convidará dois collegas, ou, não os havendo, duas pessoas das mais habilitadas do logar, para assistirem a apuração das notas do periodo que finda em Junho; e procederá perante a commissão examinadora e a autoridade do ensino no periodo que finda em Novembro.

Nos grupos essa apuração se fará em cada classe do curso, perante os demais collegas e o director do Grupo, quer nas promoções, quer nos exames.

§ Unico. Só ha exames primarios para os alumnos da ultima classe.

Art. 90. A base para a promoção ou passagem de classe inferior para superior é a somma das medias de aproveitamento alcançadas por um (ou mais de um) dos alumnos da mesma classe.

Relativamente ao merito desse alumno é que se dão as promoções dos que lhe ficam inferiores, de tres modos:

1.^o serão promovidos *simplesmente*, os que alcançarem $\frac{3}{5}$ até menos de $\frac{4}{5}$ da base;

2.^o *plenamente*, os que alcançarem de $\frac{4}{5}$ até menos de $\frac{5}{5}$;

3.^o *com distincção*, os que servirem de base e ainda os que tiverem até oito unidades de menos.

Art. 91º Para julgar os exames dos alumnos da ultima classe, será adoptado o mesmo criterio do artigo antecedente: primeiro proceder-se-á como para as promoções. Seguem-se os exames; afim de evidenciar se o merito dos examinandos, sommar-se-ão as notas agora alcançadas ás medias alcançadas, dada maior importancia a estas; e a approvação será conferida do mesmo modo que no artigo precedente.

§ Unico. Os exames terão provas escriptas somente de lingua patria e arithmetica; e oraes ou praticas sobre as demais disciplinas do programma, todas com a duração precisa para firmar o juizo da commissão.

Art. 92. Quinze dias antes do fixado para o começo dos exames, os professores das aulas singulares enviarão ao Director do Instrucção Publica na capital, ou aos Delegados do ensino nas localidades, a lista dos examinandos de sua escola, para que essas autoridades nomeem os examinadores.

Art. 93. A commissão examinadora, na capital, compõe-se do Director da Instrucção, ou pessoa competente, a quem este delegue seus poderes, como presidente do acto, e tres examinadores, inclusive o proprietario da cadeira, que é o secretario.

Nas localidades o Delegado presidirá; e o mais da mesma maneira.

Nas escolas femininas uma das examinadoras será encarregada de ajaizar sobre as costuras.

§ 1º Votam todos os membros da commissão e o presidente do acto; tendo este o voto de desempate.

§ 2º Tanto das promoções, como dos exames, serão lançados termos nos livros competentes, e assignados pela commissão.

§ 3º Nos Grupos escolares, os examinadores serão os respectivos docentes, presididos por seus directores, que terão o voto de desempate, além do de julgamento.

Art. 94. Os alumnos approvados têm direito ao *Diploma* de habilitação (modelo annexo numero 7), assignado logo após, se houver urgencia pelo Director da Instrucção publica ou o Delegado e o alumno; ou posteriormente, pelo professor da cadeira e o alumno, nas au-

las singulares; e nos Grupos, pelo respectivo Director, e o alumno.

§ Unico. Ess's titulos são isentos de quaesquer onus, levam apenas o sello da Instrucção publica, e dão direito a matricula no ensino normal e no secundario independente do de admissão.

Art. 95. Os termos de exames das aulas singulares serão enviados, por copia, á Directoria na capital e aos seus Delegados, nas localidades.

Os directores de Grupos os enviarão sempre á Directoria

CAPITULO IV

Ensino Particular

Art. 96. E' livre a qualquer cidadão brasileiro, ou estrangeiro aqui domiciliado, o ensino primario ou secundario, independente de provas de habilitação professional, sujeitando-se, porem, ás seguintes clausulas:

1.^a communicar á Directoria da Instrucção Publica a data em que tenha de installar a escola ou instituto, acompanhando a communicação a lista do pessoal docente e documentos que provem serem todos vaccinados e não soffrem molestia contagiosa, assim como estarem isentos de crime infamante;

2.^a fazer em portuguez o ensino de todas as disciplinas;

3.^a franquear sua sala ou estabelecimento á visita e inspecção das autoridades do ensino e da hygiene, as quaes devem exigir sejam satisfeitas as condições pedagogicas, moraes e hygienicas indispensaveis aos institutos desta natureza;

4.^a só acceitar discipulos que se achem em condições iguaes ás daquelles que se matriculem nas escolas publicas;

5.^a enviar á Directoria da Instrucção Publica, mensalmente, um boletim da frequencia, conducta e aproveitamento dos alumnos, lançando em caderneta a média da conducta e do aproveitamento, seguindo em tudo o modelo das cadernetas e boletins admittidos para a Instrucção Publica.

N. 3

Boletim mensal

Instrucção:—Para guia, ver as instrucções da caderneta mensal de notas.

Nas observações do boletim, declarar si a escola foi visitada, durante o mez e em que data, por autoridade da Instrucção ou pessoa grada; si houve feriados especiaes por ordem superior, etc...

BOLETIM mensal da escola n.º _____ do
sexo _____ de _____
Mez de _____ de 191 _____
Dias lectivos: _____

1.	Alumnos matriculados
2.	« eliminados
3.	« dispensados
4.	Total das faltas
5.	« dos comparecimentos
6.	Frequencia media mensal
7.	Porcentagem da frequencia
8.	Alumnos brasileiros
9.	« estrangeiros

Observações:

de _____ de 191 _____

O professor,

MAPPA DO MOVIMENTO MENSAL DOS GRUPOS ESCOLARES

Instrucções :— 1.^a Este modelo serve tambem para os directores de collegios particulares, escrevendo na primeira columna: DISCIPLINAS; em cada linha abaixo do cabeçario os nomes das disciplinas; deante o nome dos professores e em seguida os numeros exigidos e indicados acima.
 2.^a Será conveniente que os Delegados do ensino façam acompanhar os boletins dos professores das aulas singulares de suas circumscripções de um mappa segundo este modelo.

MAPPA DO MOVIMENTO, RELATIVO AO MEZ DE FEVEREIRO DE 1912 DO GRUPO CENTRAL DIRIGIDO PELO ABAIXO ASSIGNADO. DIAS LECTIVOS 24

ANNOS DO CURSO	PROFESSORES			Total das faltas	Total dos comparecimentos	Frequencia media mensal	Porcentagem da frequencia	Alumnos brasileiros	Alumnos estrangeiros	OBSERVAÇÕES RELATIVAS A CADA PROFESSOR	
	Alumnos matriculados	Eliminacões	Di. pensados								
SECÇÃO FEMININA											
1.	D. Maria Paes Guedes	40	0	0	85	875	36	90	40	0	Substituta
2.	D. Onesima Alves do Amor Divino	39	1	0	82	854	35	89	39	0	
3.	D. Esther Moreira	15	0	0	0	360	15	100	15	0	
4.	D. Rosa Fontes Ribeiro	17	0	0	0	408	17	100	17	0	
SECÇÃO MASCULINA											
1.	D. Luiza P. do Prado Sampaio	40	1	0	94		35	89	40	0	
2.	D. Aurea Eleonora do C. Santos	38	0	0	87	842	34	89	38	0	
3.	D. Maria Emilia de Mello	18	0	0	13	825	17	94	18	0	
4.	D. Maria Rosa de Andrade	16	0	0	20	364	15	93	16	0	

Directoria do Grupo Central, Aracajú,

de Março de 1912.

O DIRECTOR,

HORARIO PARA OS GRUPOS ESCOLARES

NOTA— Os Grupos de categoria superior, os da capital, utilizar-se-ão dos quatro horários—do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, os de categoria inferior, somente dos tres primeiros.
As escolas singulares regular-se-ão pela horaria da Escola Singular Modelo, n. 6. (a).

1.º ANNO

HORARIO PARA O 1.º ANNO DO GRUPO MODELO

DIVISÃO DO TEMPO		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA					
(9 horas da m. às 2 da tarde)		2.ª FEIRA	3.ª FEIRA	4.ª FEIRA	5.ª FEIRA	6.ª FEIRA	SABADO
INICIA	TERMINA						
9	9:10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—
9:10	9:30	(1.ª Secção—contar coisas 2.ª Secção—exercícios de Parker	—	—	—	—	—
9:30	10	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—cópia de lição	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.
10	10:25	(1.ª Secção—cópia de lição 2.ª Secção—leitura impressa	—	—	—	—	—
10:25	10:30	Marcha e musica	—	—	—	—	—
10:30	11	Exercícios graficos	—	—	—	—	—
11	11:30	Calligraphia	—	—	—	—	—
11:30	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—
12	12:5	Canto e recitada	—	—	—	—	—
12:5	12:25	Geographia e Historia	Linguagem	Geog. e Historia	Linguagem	Geog. e Historia	Linguagem
12:25	12:45	(1.ª Secção—leitura impressa 2.ª Secção—composição	—	—	—	—	—
12:45	1	(1.ª Secção—exercícios de Parker 2.ª Secção—contar coisas	—	—	—	—	—
1	1:30	(1.ª Secção—cópia de lição 2.ª Secção—leitura impressa	—	—	—	—	—

O tempo empregado em cada hora de trabalho deve ser distribuido de modo a ser aproveitada a maior parte do tempo de cada dia.

1 5 1/35 (1.ª Secção—cópia d'licção
2.ª Secção—leitura impressa)

1 35 1 55	Trabalhos manuaes	Desenho	Musica	Trabal. manuaes	Desenho	Musica
1 55 2	Hymno e retirada	—	—	—	—	—

Horario para o 2º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO TEMPO 9 hs. da m. ás 2 da tarde				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina Número de aulas semanalmente
HORAS	MINUTOS	HORAS	MINUTOS	2.ª FEIRA	3.ª FEIRA	4.ª FEIRA	5.ª FEIRA	6.ª FEIRA	SABBADO	
8 10 Hymno e chamada										
9 10	9 40	(1.ª Secção—Arithm. Parker 2.ª « —Copiar a licção		—	—	—	—	—	—	—
9 40	10 10	(1.ª « —Copiar a licção 2.ª « —Arithm. Parker		—	—	—	—	—	—	—
10 10	10 35	Geographia		Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Historia	
10 35	11	Calligraphia		—	—	—	—	—	—	
11	11 30	Leitura impressa		Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscrip.	Leit. manuscrip.	
11 30	12	Recreio, musica		—	—	—	—	—	—	
12	12 5	Reentrada, musica		—	—	—	—	—	—	
12 5	12 30	Composição		—	—	—	—	—	—	
12 30	12 50	Exercicios oraes		Redacção	Dictado	Composição	Redacção	Dictado	Dictado	
12 50	12 5	Marcha		—	—	—	—	—	—	
12 5	1 25	Desenho		—	—	—	—	—	—	
1 25	1 55	Trabalhos mauuaes		Licções geraes	Desenho	Licções geraes	Desenho	Licções geraes	Licções geraes	
1 55	2	Hymno e retirada		Trabal. manuaes	Musica	Trabal. manuaes	Trabal. manuaes	Trabal. manuaes	Trabal. manuaes	

Horario para o 3º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO TEMPO 9 hs. da m. e 2 da tarde		DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Numero de aulas por semana em cada disciplina
HORAS	MINUTOS	2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABBADO		
9	9 10	Hymno e chamada	—	—	—	—	—	—	
9 10	9 40	(1ª Secção—Arithmetica 2ª Secção—Desenho)	—	—	—	—	—	—	
9 40	10 10	(1ª Secção—Desenho 2ª Secção—Arithmetica)	—	—	—	—	—	—	
10 10	10 35	Geographia	Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia	—	
10 35	11 30	Calligraphia	—	—	—	—	—	—	
11	11 30	Leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	—	
11 30	12	Recreio, musica	—	—	—	—	—	—	
12	12 5	Reentrada, musica	—	—	—	—	—	—	
12 5	12 30	Composição	Dictado	Composição	Dictado	Composição	Dictado	—	
12 30	12 50	Exercicios oraes	—	—	—	—	—	—	
12 50	12 55	Marcha dentro da aula	—	—	—	—	—	—	
12 55	1 25	Licções geraes	Redacção	Declamação	Licções geraes	Redacção	Declamação	—	
1 25	1 55	Trabalhos manuaes	Trabs. manuaes	Musica	Trabs. manuaes	Trabs. manuaes	Musica	—	
1 55	2	Hymno e retirada	—	—	—	—	—	—	

Horario para o 4º anno do Grupo Modelo

12	12	5	Composição
12/5	12/30		Exercícios oraes
12/30	12/50		Marcha dentro da aula
12/50	12/55		Licções geraes
12/55	1/25		Trabalhos manuaes
1/25	1/55		Hymno e retirada
1/55	2		

Redacção
Trabs. manuaes

Declamação
Musica

Licções geraes
Trabs. manuaes

Redacção
Trabs. manuaes

Declamação
Musica

Horario para o 4º anno do Grupo Modelo

DIVISÃO DO TEMPO				DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						Tempo empregado por semana em cada disciplina	Numero de aulas por semana em cada disciplina
9 hs. da m. ás 2 da tarde				2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABBADO		
HORAS	MINUTOS	HORAS	MINUTOS								
9	9/10			Hymno e chamada	—	—	—	—	—	—	
9/10	9/40			(1ª Secção—Arithmetica	—	—	—	—	—	—	
				(2ª « —Desenho	—	—	—	—	—	—	
9/40	10/10			(1ª « —Desenho	—	—	—	—	—	—	
				(2ª « —Arithmetica	—	—	—	—	—	—	
10/10	10/35			Geographia	Historia	Geographia	Historia	Geographia	Historia	—	
10/35	11			Calligraphia	—	—	—	—	—	—	
11	11/30			Leitura impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	Leit. impressa	Leit. impressa	Leit. manuscip.	—	
11/30	12			Recreio, musica	—	—	—	—	—	—	
12	12/5			Reentrada, musica	—	—	—	—	—	—	
12/5	12/30			Composição	Dictado	Composição	Dictado	Composição	Dictado	—	
12/30	12/50			Exercícios oraes	—	—	—	—	—	—	
12/50	12/55			Marcha na escola	—	—	—	—	—	—	
12/55	1/25			Licções geraes	Redacção	Declamação	Licções geraes	Redacção	Declamação	—	
1/25	1/55			Trabalhos manuaes	Trabal. manuaes	Musica	Trabal. manuaes	Trabal. manuaes	Musica	—	
1/55	2			Hymno e retirada	—	—	—	—	—	—	

Horario para a aula Singular do sexo _____ de _____

Regida por _____ Anno de _____

DIVISÃO DO TEMPO

DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA

HORAS	MINUTOS	HORAS	MINUTOS	DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PELOS DIAS DA SEMANA						
				2ª FEIRA	3ª FEIRA	4ª FEIRA	5ª FEIRA	6ª FEIRA	SABADO	
9	9 10			Geral--Hymno e chamada	---	---	---	---	---	---
9 10	9 30			" -- Calligraphia	Geral callig.	2ª e 3ª clas. dict.	Geral callig.	Geral callig.	2ª e 3ª clas. dict.	---
9 30	9 55			1ª classe--Arithmetica	---	---	---	---	---	---
9 55	10 20			2ª classe--Des. de perspectiva	---	---	---	---	---	---
				3ª classe--Copia da lição	---	---	---	---	---	---
				1ª classe--" " "	---	---	---	---	---	---
10 20	10 45			2ª classe--Arithmetica	---	---	---	---	---	---
				3ª classe--Des. de perspectiva	---	---	---	---	---	---
				1ª classe--Leitura	---	---	---	---	---	---
10 45	11 10			2ª classe--Copia de lição	---	---	---	---	---	---
				3ª classe--Composição	---	---	---	---	---	---
				1ª classe--Desenho a vista	---	---	---	---	---	---
11 10	11 30			2ª classe--Redacção	---	---	---	---	---	---
				3ª classe--Arithmetica	---	---	---	---	---	---
				1ª classe--Copia de Parker	---	---	---	---	---	---
11 30	12			2ª classe--Leitura	---	---	---	---	---	---
				3ª classe--Redacção	---	---	---	---	---	---
12	12 5			Recreio geral, canticos	---	---	---	---	---	---
				Hymno, recitada	---	---	---	---	---	---
12 5	12 30			1ª classe--Contar objectos	---	---	---	---	---	---
				2ª classe--Composição	---	---	---	---	---	---
				3ª classe--Leitura e analyse	---	---	---	---	---	---
12 30	12 55			Geral--Desenho linear	Geral prog.	Geral Historia	Geral des. geom.	Geral prog.	Geral Historia	---
12 55	1			" -- Marcha na aula	---	---	---	---	---	---
1	1 25			" -- Exercicios oraes	Clas. lições prog.	Geral Musica	Clas. exat. constr. linc.	lições prog.	Geral Musica	---
1 25	1 55			" -- Trabalhos manuaes	---	---	---	---	---	---
1 55	2			" -- Hymno e retirada	---	---	---	---	---	---

O tempo empregado
 para o trabalho em cada
 dia da semana
 e o tempo de aulas
 para o trabalho em cada
 dia da semana

OBSERVAÇÕES

ESTADO DE SERGIPE
DIPLOMA DE HABILITAÇÃO
ESTUDOS PRIMARIOS

(Eu,....., Director da Instrucção Pu-
blica, ou Delegado do Ensino Publico de *tal* municipio, ou Director do Grupo Escolar *tal* desta cidade).

Tendo em vista a approvação alcançada no exame do ultimo anno do curso desta Escola,
como se verifica a folhas.....do livro competente, pelo alumno.....

.....nascido em..... a.....de.....de.....
filho de.....lhe confiro, no uso da faculdade que me

é dada pelo artigo 94 do Regulamento Geral do Ensino Publico, o presente DIPLOMA DE HABILITAÇÃO
nos estudos primarios, com o qual gozará dos direitos que a Lei lhe confere.

Data

(Sello da Instrucção)

Assignatura da auctoridade,

O PROFESSOR,

O ALUMNO,